



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste o nome das indicações necessárias para esse efeito. O averbamento seguinte assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Ministério da Informação

Despacho

Determina a cessação de funções de Teodomiro Alberto de Azevedo Leite Vasconcelos como director geral da Rádio Moçambique e nomeia Manuel Jorge Tome para as mesmas funções

Ministérios do Comércio, das Finanças e do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 4/88

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas

Ministério do Comércio

Diploma Ministerial n.º 5/88

Aprova o Quadro de Pessoal do Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas

Ministério do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 6/88

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete de Promoção de Emprego

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Despacho

Tornando-se necessário assegurar a direcção efectiva da Rádio Moçambique, por forma a garantir a plena realização das tarefas que são cometidas na presente fase a este Órgão de Informação, ao abrigo do Decreto Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, determino

- 1 Teodomiro Alberto de Azevedo Leite Vasconcelos, cessa as funções de director geral da Rádio Moçambique
- 2 Nomeio Manuel Jorge Tome director-geral da Rádio Moçambique

Ministério da Informação, em Maputo, 6 de Janeiro de 1988 — O Ministro da Informação *Teodoro Mondim da Silva Hunguana*

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 4/88

de 13 de Janeiro

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo estabelecem que «o aumento constante da produtividade do trabalho, ao nível de cada trabalhador, de cada colectivo de trabalho e de toda a sociedade, e uma das principais tarefas na fase actual»

Considerando as funções gerais e atribuições específicas do Ministério do Comércio, as quais determinam a actividade laboral dos seus funcionários e como forma de responder a actual fase de desenvolvimento do País, importa garantir um sistema de progressão continua nas carreiras profissionais, definindo perspectivas e estímulos, tendo em vista uma melhor e mais eficaz prestação de serviços

A evolução profissional dos funcionários do Ministério do Comércio é revelada pelos qualificadores, os quais estabelecem e definem a progressão entre as várias ocupações profissionais existentes, podendo ser feita tendo em conta as habilitações escolares, formação, aptidão técnica profissional e anos de experiência do trabalho na ocupação

O Regulamento das Carreiras Profissionais contribui para a qualificação da força de trabalho, ao mesmo tempo que permite ao funcionário perspectivar o seu nível de qualificação técnico-profissional

Nestes termos, tornando-se necessário regulamentar o processo de carreiras profissionais do Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas,

No uso das competências que lhes são cometidas, os Ministros do Comércio, das Finanças e do Trabalho determinam

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas, adiante abreviadamente designado por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante

Art. 2.º O despacho a que alude o artigo 30 do Regulamento não carece de publicação no *Boletim da República*

Art. 3.º Cessa o abono de quaisquer diuturnidades estabelecidas do anterior, as quais se consideram como parte integrante do salário e a contagem de tempo de serviço para efeitos de habilitação ao bônus de antiguidade previsto no artigo 37 do Regulamento agora aprovado pro cessar-se-á nos termos que forem regulados no despacho a que alude o n.º 3 do artigo 42

Art. 4.º Do disposto no artigo 58 do Regulamento não resulta a produção de quaisquer efeitos quando o funcionário, posteriormente a 31 de Dezembro de 1986 e antes da publicação do presente diploma haja abandonado o

serviço ou por qualquer motivo, tenha sido exonerado ou haja cessado as funções antes do estado de sanção disciplinar.

Art. 5 O presente diploma entra imediatamente em vigor e os seus efeitos jurídicos retroagem a 1 de Janeiro de 1987.

Art. 6 As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma e do Regulamento por ele aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

Maputo, 15 de Outubro de 1987 — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva* — O Ministro das Finanças, *Abdul Mag d'Osman* — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Maiala*.

Regulamento das Carreiras Profissionais

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1 — 1 O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Ministério do Comércio a nível central, serviços dependentes e instituições subordinadas, estabelecendo o regime de provimento nos grupos ocupacionais.

2 Para efeitos deste Regulamento, entende-se por

- a) *Serviços dependentes* — aqueles que constituem a ramificação da estrutura central, designadamente as Delegações Regionais, Direcções Provinciais, Distritais e de Cidade;
- b) *Instituições subordinadas* — as que o Estatuto deste Ministério considera como tais, nomeadamente o Centro de Formação de Quadros.

3 A definição do número anterior poderá ser alargada a outras instituições subordinadas por simples despacho do Ministro do Comércio.

Art. 2 Os direitos que, nos termos deste Regulamento, se atribuem aos funcionários poderão suspender-se, reduzir-se ou cessar, de conformidade com a regulamentação geral que for aplicável, quando aqueles funcionários se encontrem em situação de inactividade temporária ou actividade fora dos quadros.

CAPÍTULO II

Das ocupações e das categorias profissionais, dos postos de trabalho e dos quadros de pessoal

Art. 3 — 1 Para efeitos do estabelecido no presente Regulamento são criadas as ocupações profissionais cujas nomenclaturas constam no Anexo I.

2 Para além das categorias próprias do Ministério do Comércio, os quadros de pessoal incluem a nomenclatura de outras ocupações cujos conteúdos e requisitos de qualificação constam dos respectivos qualificadores que devem ser considerados.

Art. 4 A cada uma das ocupações profissionais, com excepção dos cargos de direcção e de chefia, corresponderá uma ou mais categorias profissionais, conforme a especificação do Anexo I.

Art. 5 A atribuição de categoria profissional habilita o funcionário à ocupação de um posto de trabalho compatível, ficando sempre condicionada à existência da respectiva vaga nos quadros de pessoal aprovados.

Art. 6 — 1 A cada ocupação profissional corresponde um conteúdo de trabalho, requisitos de habilitação escolar

e de qualificação técnico-profissional ou de outra natureza que sejam exigidos para o provimento nos postos de trabalho com eles relacionados.

2 Os qualificadores a observar para as categorias ocupacionais de técnicos próprios do Ministério do Comércio, integrando a definição dos respectivos conteúdos de trabalho e requisitos exigidos para o seu desempenho, são os constantes do Anexo II.

3 Serão observados, com as necessárias adaptações para o Ministério do Comércio, de conformidade com a ocupação profissional correspondente, os qualificadores de Ocupações Comuns de Operários e Empregados, de Ocupações Comuns de Técnicos, da Carreira de Administração Estatal e de Secretariado.

Art. 7 — 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 41, os quadros de pessoal a aprovar pela Comissão de Administração Estatal criada pelo Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, estabelecerão o número de lugares a serem dotados em cada uma das ocupações e categorias profissionais, incluindo os cargos de direcção e de chefia, correspondendo cada um desses lugares a um posto de trabalho.

2 Os quadros de pessoal previstos no número anterior poderão ser revistos anualmente, observando-se sempre os limites do fundo de salário fixado no Orçamento Geral do Estado para o respectivo ano.

Art. 8 Aos funcionários eventuais aplicar-se-ão as condições estabelecidas contratualmente não podendo a remuneração acordada ser de alguma forma mais favorável que a definida para os funcionários em iguais circunstâncias, a não ser quando especificamente autorizada pelo Ministro do Comércio, ouvidos os Ministros do Trabalho e das Finanças.

Art. 9 As categorias técnicas próprias do Ministério do Comércio agrupam-se nas seguintes carreiras

- a) Organização e técnica do comércio
- b) Relações comerciais internacionais,
- c) Operações comerciais externas,
- d) Comercialização interna,
- e) Inspecção,
- f) Tráfego e transporte

Art. 10 — 1 Cada uma das carreiras definidas no artigo anterior integra as seguintes categorias

- Especialista,
- Técnico «A»,
- Técnico «B»,
- Técnico «C»,
- Técnico «D»

2 Nas carreiras técnicas referidas no número anterior, as categorias «A», «B», «C» e «D» são complementadas, tendo em atenção a designação profissional respectiva e subdividem-se nas seguintes classes principal, 1.ª e de 2.ª.

3 Atendendo à complexidade do trabalho, as carreiras indicadas nas alíneas e) e f) do artigo 9 não incluem a categoria de especialista, nem a classe principal nas restantes categorias.

CAPÍTULO III

Do estágio : do período probatório

Art. 11 — 1 O provimento dos novos funcionários nas categorias profissionais de ingresso é precedido do período mínimo de um ano como estagiários, findo o qual, serão concorrentes obrigatórios a concurso para ingresso na carreira profissional, a que devam destinar-se.

2 O Ministro do Comércio poderá dispensar o período de estágio previsto no número anterior

- a) Quando se trata de recrutamento de candidatos cujas habilitações técnico profissionais e experiência de trabalho anterior o permitam,
- b) Para determinadas ocupações profissionais, sempre que a natureza das funções a desempenhar não justifique tal prática

3 No caso a que alude a alínea b) do número anterior será observado, em alternativa, um período probatório ¹ nicial, fixado entre um mínimo de trinta e um máximo de noventa dias de calendário

4 A admissão referida no n.º 1 deste artigo é limitada ao número de vagas existentes no respectivo quadro, e ao fundo de salários previstos no Orçamento Geral do Estado para o respectivo ano devendo os candidatos ser previamente submetidos a testes psicotécnicos para efeito de selecção

Art 12 — 1 A dispensa do funcionário em estágio ou em período probatório o poderá verificar se a qualquer momento, sempre que aquele não revele as qualidades exigidas para o desempenho da ocupação profissional, mediante simples despacho do Ministro do Comércio com comunicação obrigatória ao interessado dos motivos da rescisão do vínculo laboral

2 A rescisão do vínculo laboral nos termos do número anterior operar-se-á sem direito a qualquer indemnização ou reparação

Art 13 Quando no concurso a que alude o n.º 1 do artigo 11, o estagiário não obtenha classificação suficiente para o provimento e ingresso na carreira profissional será o mesmo dispensado não havendo lugar a quaisquer indemnizações

Art 14 O período de estágio desde que não haja interrupção de serviço e seja seguido de provimento e o período probatório são contados para efeitos de determinação da antiguidade do funcionário mas os prazos a que se refere o artigo 28 apenas se contarão a partir da data do provimento na carreira profissional de ingresso após a realização do concurso previsto no n.º 1 do artigo 11

CAPÍTULO IV

Do provimento

Art 15 — 1 O provimento em cada uma das categorias constantes do Anexo I far-se-á com respeito aos requisitos legais prescritos para a constituição da relação de trabalho no aparelho de Estado

2 A especificação dos demais requisitos designadamente de aptidão técnico profissional constará do regulamento a que alude o artigo 21

Art 16 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5, o provimento nos diferentes postos de trabalho de nomenclatura aprovada, observará conforme os casos um dos seguintes critérios

- a) Designação administrativa por escolha,
- b) Avaliação, por concurso

Art 17 — 1 Obedecerá ao critério de designação administrativa, por escolha

- a) O provimento nos cargos de direcção e de chefia
- b) O ingresso nas categorias profissionais de inspector, secretario das relações públicas secretario particular secretario de direcção e oficial de protocolo
- c) Em qualquer posto de trabalho a designação de funcionário substituto

2, Em todos os restantes casos o provimento far-se-á segundo os resultados da avaliação em concurso, de acordo com a ordem de classificação dos concorrentes

3 Na designação do funcionário substituto, respeitar-se-á sempre que possível, o critério de precedência nas relações de antiguidade e a experiência profissional

Art 18 — 1 Conforme a natureza do posto de trabalho observar-se-ão as seguintes formas de provimento

- a) Comissão de serviço, para os casos de direcção e de chefia,
- b) Nomeação, contrato ou comissão de serviço, para os postos de trabalho correspondentes as ocupações profissionais indicadas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior,
- c) Nomeação, em todos os restantes casos

2 A nomeação será provisória ou definitiva consoante as disposições aplicáveis da lei geral

3 O funcionário de nomeação ou contratado que seja designado para, em regime de comissão de serviço ocupar qualquer dos cargos a que alude o n.º 1 deste artigo manterá os direitos inerentes a sua categoria profissional e, finda a comissão de serviço, retomará o exercício das suas funções do anterior posto de trabalho, quando outro não deva corresponder-lhe por virtude de progressão na respectiva carreira profissional

Art 19 — O Ministro do Comércio poderá, excepcionalmente e para acesso a determinada carreira profissional ou provimento nos postos de trabalho a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, autorizar a dispensa do requisito de habilitação escolar aos funcionários que, pelos seus conhecimentos e experiência profissional, tenham demonstrado poder desenvolver cabalmente e com eficiência as funções inerentes ao cargo

Art 20 — 1 A progressão da categoria de ingresso para categoria superior, em determinada ocupação profissional terá lugar em relação apenas a funcionários que reúnem a totalidade dos requisitos para o provimento salvaguardando os casos de dispensa excepcional para atribuição da nova categoria profissional do requisito de habilitação escolar nos termos previstos no artigo anterior

2 A progressão de uma categoria a outra, na mesma ocupação profissional, será efectuada com base em provas de avaliação teóricas e práticas e nas informações de serviço, podendo, para determinadas categorias profissionais o Ministro do Comércio considerar bastantes as informações de serviço

3 Não abrem vaga os funcionários que se achem em situação de inactividade temporária ou de actividade fora dos quadros bem como os que tenham sido indigitados para ocupar cargos de direcção e de chefia, podendo as funções correspondentes aos lugares que ocupam distribuir-se por outros funcionários, sempre que tais funções sejam susceptíveis de repartição ou ser exercidas

- a) Em substituição,
- b) Por acumulação,
- c) Por funcionários eventuais

CAPÍTULO V

Dos concursos e das informações de serviço

Art 21 — O Ministro do Comércio aprovará, por despacho, os regulamentos dos concursos e da prestação das informações de serviço

Art 22 — Serão admitidos a concurso os candidatos que reúnam os requisitos exigidos para cada uma das ocupações profissionais nos termos do respectivo qualificador

bem como os que tenham sido dispensados nos termos do artigo 19

Art 23 — 1 A abertura de concurso será determinada pelo Ministro do Comércio, tendo em conta as necessidades de serviço, a capacidade do quadro de pessoal e os limites orçamentais definidos em cada ano para o Ministério do Comércio

2 O despacho que autorizar a abertura do concurso determinará igualmente a publicidade da lista dos respectivos candidatos obrigatórios

Art 24 — Os resultados finais do concurso serão válidos depois de sancionados pelo Ministro do Comércio e por um período de dois anos, contado da data da sua publicação no *Boletim da República*

Art 25 — Os funcionários que se encontrem a ocupar, em regime de comissão de serviço qualquer dos cargos de direcção e de chefia, serão sempre candidatos ao concurso que for aberto para a categoria imediatamente superior àquela para que hajam sido nomeados ou contratados, desde que reúnam, à data da respectiva realização os tempos mínimos de serviço indicados no artigo 28

Art 26 — 1 Os concursos para o provimento em determinadas categorias profissionais e as provas de avaliação teóricas e práticas para a progressão de uma categoria à outra, serão realizados e apreciados, a nível nacional, por uma comissão central de avaliação nomeada pelo Ministro do Comércio

2 De acordo com as necessidades de serviço, poderá ser constituída uma comissão a nível regional ou provincial

Art 27 As informações de serviço a que alude o n.º 2 do artigo 20 serão recolhidas anualmente por avaliação da qualidade e eficiência do serviço prestado por cada funcionário, bem como do seu comportamento

Art 28 Sem prejuízo do disposto nos qualificadores de ocupação própria do Ministério do Comércio, estabelece-se em dois, três e quatro anos o período mínimo de permanência na 4.ª, 3.ª e 2.ª classes, respectivamente, nas ocupações profissionais, em que sejam previstas ou período de dois e três anos na 2.ª e 1.ª classes para acesso à classe imediatamente superior na subdivisão das categorias a que alude o n.º 2 do artigo 10

CAPÍTULO VI

Do salários

Art 29 O Ministro do Comércio poderá, ouvidos os Ministros do Trabalho e das Finanças relativamente a funcionários que no desempenho das suas funções hajam revelado aptidões excepcionais, fixar salários diferenciados dos estabelecidos no presente Regulamento

Art 30 Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os salários a praticar relativamente aos funcionários do Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas, são os resultantes da aplicação das tarifas legalmente aprovadas ou segundo tabelas a aprovar por despacho conjunto dos Ministros do Comércio, das Finanças e do Trabalho

Art 31 Para os cargos de direcção e de chefia e recaído a designação em funcionários do quadro de pessoal aprovado, o salário a praticar não poderá em caso algum ser inferior ao que nos termos deste Regulamento, conjugados com a aplicação da correspondente tabela de tarifas, caberia ao funcionário no exercício das funções da respectiva categoria profissional acrescido de 10 por cento

Art 32 O salário a atribuir ao funcionário designado para ocupar em regime de substituição determinado posto de trabalho, com excepção dos cargos de chefia e de direcção, será determinado pela aplicação da tarifa correspon-

dente à categoria profissional que for requerida para o provimento efectivo do lugar, ou de uma tarifa reduzida em 10 por cento, consoante o funcionário designado reúna ou não a totalidade dos requisitos exigidos para o referido provimento

Art 33 Quando não ocorra a substituição ao funcionário ausente e as funções por ele exercidas forem distribuídas entre os restantes funcionários não haverá retribuição especial

Art 34 — 1 Para o funcionário que ocupe, em regime de substituição, qualquer dos cargos de direcção e de chefia, o salário a praticar será sempre o que resultar da aplicação da tarifa correspondente ao exercício do cargo, salvo o disposto no artigo 31

2 A produção de efeitos regulados nos números anteriores só se verificará quando a substituição tiver lugar por período igual ou superior a trinta dias

Art 35 — 1 Os efeitos em matéria salarial para os casos de acumulação de funções só se verificam quando, cumulativamente

- a) Tiver lugar entre cargos de direcção ou de chefia do mesmo nível e por um período não inferior a trinta dias,
- b) Tenha sido previamente autorizada por despacho do Ministro do Comércio

2 Na situação prevista no número anterior, à remuneração mensal a receber pelo funcionário será acrescida de 25 por cento da tarifa prevista para o respectivo cargo

Art 36 Durante o período de estágio a que se refere o n.º 1 do artigo 11, o salário a praticar para o estagiário será o que resultar da aplicação da tarifa fixada para a categoria de ingresso na carreira ou ocupação profissional respectiva, excepto quando, por determinação da lei ou regulamento específico, deva ser observada remuneração distinta

Art 37 — 1 Atribuir-se-ão bónus de antiguidade equivalentes a 10, 20, 30, 40 e 50 por cento da tarifa mensal que lhes for aplicável, aos funcionários que desempenham as suas funções há 5, 10, 15, 20 e 25 anos respectivamente, devendo para isso ter boas informações de serviço e terem, em simultâneo, alcançado o último nível de escala salarial na respectiva carreira profissional

2 Compete ao Ministro do Comércio a atribuição do bónus de antiguidade referidos no número anterior

Art 38 — 1 Quando, no caso do funcionário com direito a bónus de antiguidade, se verifique a designação para novo posto de trabalho e distinta da ocupação profissional, a remuneração total a ser-lhe abonada não poderá, em caso algum, ser inferior a que lhe corresponderia se permanecesse no exercício das suas anteriores funções

2 Verificando-se tal designação para o cargo de direcção ou de chefia ou em regime de comissão de serviço ou substituição, observar-se-á ainda que

- a) Continuará a contar-se o tempo de serviço prestado neste último posto de trabalho como tempo de serviço na respectiva categoria profissional,
- b) Findo o período de substituição ou cessando a comissão de serviço e regressando o funcionário ao exercício das funções inerentes à sua categoria profissional, será restabelecido o direito ao abono integral de bónus de antiguidade que se mostrar devido

3 Fora dos casos previstos no número anterior, a diferença para mais que eventualmente possa resultar da aplicação da regra enunciada no n.º 1, relativamente ao salário

rio que nos termos deste Regulamento, corresponda ao exercício das funções da nova ocupação profissional considerando-se á como compensação salarial para os efeitos referidos no artigo 55

Art 39 Pela eficiência, qualidade e ica disciplina e pontualidade o Ministro do Comercio podera autorizar a atribuição de outro tipo de bonus podendo este ser individual ou revestir natureza de premio colectivo de acordo com o regulamento especifico a estabelecer ouvido o Ministro das Finanças

CAPITULO VII

Disposições transitorias

Art 40 A integração dos actuais funcionarios nas categorias profissionais correspondentes a cada uma das ocupações identificadas no Anexo I processar-se-á nos termos dos artigos seguintes

Art 41 Com referencia ao que alude o artigo 7 consideram-se desde ja criados os lugares necessarios a integração dos actuais funcionarios do Ministerio do Comercio

Art 42 — 1 As categorias profissionais constantes do Anexo I deste Regulamento serão atribuidas aos actuais funcionarios do Ministerio do Comercio procedendo e igualmente aos reajustamentos correspondentes as designações e respectivos salarios de acordo com as suas aptidões tecnico profissionais e demais requisitos inerentes a cada tipo de funções

2 A integração dos funcionarios nos termos do disposto no número anterior não podera em caso algum significar redução de salarios que estes vinham recebendo na anterior categoria profissional

3 Para efeitos do disposto neste artigo o Ministro do Comercio estabelecera por despacho a lista de equivalências a observar relativamente as actuais categorias profissionais atendendo ao conteúdo de trabalho em cada ocupação profissional conforme a descrição do respectivo qualificador e aos requisitos de habilitação escolar e tecnico profissional exigidos para o respectivo desempenho

Art 43 — 1 A integração dos actuais funcionarios de nomeação definitiva far-se-á nas categorias profissionais que lhes correspondem de acordo com a lista de equivalências a que se refere o artigo anterior

2 Em cada ocupação profissional com excepção dos cargos de direcção e de chefia e das ocupações mencionadas na alínea b) do nº 3 do artigo 17 deste Regulamento não ainda integrados como funcionarios de nomeação definitiva nas categorias profissionais que lhes correspondem

- a) Os funcionarios que embora de nomeação provisoria ou interina contratados ou assalariados venham exercendo há mais de cinco anos e com boas informações de serviço funções de categoria condicente as listas de equivalência
- b) Os funcionarios que tendo sido designados para funções de categoria profissional equivalente há mais de cinco anos e ainda que interinamente venham exercendo em comissão de serviço ou substituição qualquer dos cargos de chefia ou de direcção ou outra função a que corresponda a designação em comissão de serviço

3 Os funcionarios que a data de entrada em vigor do presente Regulamento sejam nomeados contratados ou assalariados e exercam as suas funções há menos de cinco anos com boas informações de serviço serão integrados como funcionarios de nomeação provisoria

4 Os casos em que não existam boas informações de serviço serão objecto de ponderação casuistica permanecendo os interessados no exercício das respectivas funções

como funcionarios de nomeação interina ou eventuais enquanto decorre a apreciação das respectivas situações

Art 44 A integração em cada uma das categorias profissionais nos termos dos artigos antecedentes far-se-á respeitando os concursos em que o funcionario haja obtido aprovação e as nomeações, provisórias ou definitivas para categoria profissional anterior que seja equivalente

Art 45 Relativamente aos funcionarios presentemente em comissão de serviço, para os quais não haja sido atribuída anteriormente determinada categoria profissional, a categoria em que devem passar a integrar-se será definida por despacho do Ministro do Comercio até noventa dias depois da aprovação do presente Regulamento

Art 46 Para o caso de funcionarios que a data de 31 de Dezembro de 1986, se encontrassem em regime de actividade fora dos quadros ou inactivos a respectiva integração nas categorias profissionais que devam responder-lhes far-se-á apenas no momento em que venham a retomar a actividade nos quadros ou, a requerimento do interessado para efeitos de admissão a concurso ao qual não lhe esteja vedado apresentar-se como candidato

Art 47 Para os postos de trabalho a pover em regime de comissão de serviço mantem-se a forma das actuais designações respectivamente em comissão de serviço ou em substituição enquanto despacho especifico não vier alterá-las ou fazê-las cessar

Art 48 Em todos os casos em que o posto de trabalho venha sendo ocupado em substituição mantem-se esta forma de designação para os funcionarios que presentemente ocupem o posto de trabalho

Art 49 Quando, da aplicação do disposto neste capitulo se constate existir manifesto desajustamento entre as categorias profissionais atribuidas do antecedente e o conteúdo efectivo do trabalho desenvolvido pelo funcionario, o Ministro do Comercio podera excepcionalmente, ponderada a respectiva situação e os requisitos de habilitação escolar, qualificação tecnico profissional e outros exigidos pelo qualificador da correspondente ocupação profissional determinar mediante despacho a designação para categoria profissional que melhor se lhe ajuste

Art 50 A atribuição das novas categorias profissionais incluindo os ajustamentos necessarios das formas de provimento ou outros, em execussão do disposto nos artigos 40 e seguintes efectuar-se-á independentemente de quaisquer formalidades e unicamente mediante listas nominativas anotadas pelo Tribunal Administrativo e publicadas no *Boletim da Republica*, devendo os funcionarios continuar a ser abonados das actuais remunerações até a data da publicação das mesmas listas

Art 51 — 1 Salvaguardado o disposto no artigo seguinte, os salarios e outras remunerações a abonar aos funcionarios efectivos do Ministerio do Comercio se viços dependentes e instituições subordinadas após a entrada em vigor do presente Regulamento são os nele previstos e o abono das novas remunerações se a efectuado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987 ou nos casos que impliquem reclassificação ou atribuição de categoria profissional, processadas nos termos dos artigos 45 e 47 desde a data do respectivo despacho

2 Exceptuam-se relativamente a regra enunciada no número anterior os casos em que resulte da aplicação da lista de equivalências a que alude o nº 3 do artigo 42, reclassificação profissional os quais se regularão nos termos do despacho que aprovar a lista de equivalências citada

3 Continuarão a ser abonados nos termos das disposições applicaveis os abonos de familia legalmente constituídos

dos antes da data da aprovação do presente Regulamento, até à extinção do respectivo direito.

Art. 52 — 1. Aos funcionários a quem correspondesse, à data de 31 de Dezembro de 1986, uma remuneração total superior ao somatório das que, segundo o presente Regulamento, exceptuando os bônus de eficiência previstos no artigo 39, cabem ao respectivo cargo ou à sua categoria profissional, a diferença continuará a ser-lhes abonada, a título de compensação salarial.

- a) Tratando-se de funções exercidas em comissão de serviço ou em substituição, durante todo o tempo em que se mantiver a designação do funcionário para tais funções;
- b) Nos restantes casos: durante todo o tempo em que o funcionário co:tinuar efectivo no desempenho das funções inerentes à sua categoria profissional.

2. No caso a que se reporta a alínea a) do número anterior, finda a comissão de serviço ou quando cesse a substituição, passarão a abonar-se as remunerações previstas no presente Regulamento, excepto se à categoria profissional em que o funcionário se encontrava provido em 31 de Dezembro de 1986 correspondesse anteriormente remuneração superior, determinada nos termos do artigo seguinte.

Neste caso, passará a abonar-se a diferença para esta última remuneração, igualmente a título de compensação salarial.

3. As compensações salariais previstas neste artigo extinguem-se, suspendem-se ou reduzem-se nos termos dos artigos 54 e 55.

Art. 53 Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o cômputo da remuneração total do funcionário em 31 de Dezembro de 1986 será feito com exclusão:

- a) Dos abonos de família;
- b) De quaisquer remunerações acidentais.

Art. 54 — 1. Quando o funcionário ao qual hajam sido atribuídas quaisquer compensações salariais, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 38, no n.º 2 do artigo 42 e no artigo 52, venha a ser designado para, em substituição ou em comissão de serviço, exercer cargo de chefia ou de direcção ou outro a que corresponda remuneração total superior ao somatório das que, nos termos do presente Regulamento, respeitem à respectiva categoria profissional, o abono da compensação salarial será reduzido na importância equivalente à diferença que for apurada entre as remunerações citadas ou suspenso, quando aquela diferença seja superior ao montante da referida compensação.

2. Findo o período da substituição ou cessando a comissão de serviço, será restabelecido o direito ao abono integral da compensação salarial, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, quando se verificarem as situações nele previstas.

Art. 55 — 1. As compensações salariais previstas nos artigos 52 e 53 reduzir-se-ão ou extinguir-se-ão em face das alterações salariais futuras que ocorrerem: a que tenham a beneficiar o respectivo funcionário como resultado quer de mudança para posto de trabalho distinto a que corresponda tarifa superior, quer de progressão na carreira profissional ou, ainda, quando o funcionário for transferido por medida disciplinar para um posto de trabalho a que corresponda menor salário, bem como por força de revisão das tarifas previstas neste Regulamento.

2. Quando se verificarem as alterações previstas no número anterior, o funcionário abrangido continuará a beneficiar de compensação salarial apenas na parte em que o somatório das remunerações auferidas até à data em que

tais alterações ocorram exceda a remuneração que corresponder à respectiva categoria profissional nos termos do presente Regulamento.

Art. 56 Salvaguardado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 51 e no artigo 52, ter-se-ão como revogadas a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, quaisquer disposições que estabeleçam para os funcionários do Ministério do Comércio remunerações distintas das nele previstas.

Art. 57. As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

Art. 58. O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais

A — Funções de direcção e de chefia

A. 1 — Nível central

- A. a. 1 — Inspector Nacional
- A. a. 2 — Director Nacional.
- A. a. 3 — Director Nacional-Adjunto
- A. a. 4 — Chefe de Gabinete.
- A. a. 5 — Director do Centro de Formação
- A. a. 6 — Chefe de Departamento
- A. a. 7 — Director-Adjunto do Centro de Formação
- A. a. 8 — Chefe de Repartição
- A. a. 9 — Chefe de Secção.

A. b — Nível regional

- A. b. 1 — Delegado regional
- A. b. 2 — Chefe do departamento regional
- A. b. 3 — Chefe de repartição regional
- A. b. 4 — Chefe de secção regional

A. c. — Nível provincial

- A. c. 1 — Director provincial.
- A. c. 2 — Director provincial adjunto
- A. c. 3 — Chefe de departamento provincial
- A. c. 4 — Chefe de repartição provincial
- A. c. 5 — Chefe de secção provincial

A. d — Nível distrital

- A. d. 1 — Director distrital.

B — Carreira de administração estatal

- B. 1 — Técnico de administração 3 classes
- B. 2 — Oficial de administração 3 classes
- B. 3 — Aspirante Classe única

C — Carreira de secretariado

- C. 1 — Secretário particular Classe única
- C. 2 — Secretário da direcção 3 classes
- C. 3 — Secretário de relações públicas Classe única
- C. 4 — Dactilógrafo 3 classes
- C. 5 — Secretário-dactilógrafo Classe única
- C. 6 — Escriurário-dactilógrafo Classe única

D — Carreira de apoio técnico

D 1 — Auditor	3 classes
D 2 — Auxiliar técnico de documentação	2 classes
D 3 — Tradutor interprete	2 classes
D 4 — Desenhador	3 classes
D 5 — Bibliotecário	3 classes
D 6 — Tesoureiro	2 classes

E — Carreira de apoio geral

E 1 — Oficial de protocolo	3 classes
E 2 — Encarregado de serviço geral	Classe única
E 3 — Fiel de depósito	2 classes
E 4 — Chefe de guarnição	Classe única
E 5 — Adjunto chefe de guarnição	Classe única
E 6 — Guarda de protecção	Classe única
E 7 — Operador de telex	2 classes
E 8 — Operador de reprografia	Classe única
E 9 — Telefonista	2 classes
E 10 — Arquivista	3 classes
E 11 — Condutor autopesados	3 classes
E 12 — Condutor autoligeiros	3 classes
E 13 — Estafeta	Classe única
E 14 — Recepcionista	Classe única
E 15 — Continuo	Classe única
E 16 — Guarda	Classe única
E 17 — Servente	2 classes

F — Ocupações da carreira técnica comum**F a — Na área de economia**

F a 1 — Estatístico «A»	3 classes
F a 2 — Estatístico «B»	2 classes
F a 3 — Técnico de estatística	2 classes
F a 4 — Auxiliar técnico de estatística	2 classes
F a 5 — Técnico de planificação «A»	3 classes
F a 6 — Técnico de planificação «B»	2 classes
F a 7 — Assistente técnico de planificação	2 classes
F a 8 — Economista «A»	3 classes
F a 9 — Economista «B»	2 classes
F a 10 — Contabilista	3 classes

F b — Na área jurídica

F b 1 — Jurista principal	Classe única
F b 2 — Jurista «A»	3 classes
F b 3 — Jurista «B»	2 classes

F c — Na área de informática

F c 1 — Analista de sistemas «A»	3 classes
F c 2 — Analista de sistemas «B»	2 classes
F c 3 — Programador	3 classes

F d — Na área de gestão da força de trabalho e quadros

F d 1 — Técnico «A» de organização de trabalho e salários	3 classes
F d 2 — Técnico «B» de organização de trabalho e salários	2 classes
F d 3 — Assistente técnico de organização de trabalho e salários	3 classes
F d 4 — Técnico de recursos humanos	3 classes

G — Ocupações técnicas específicas**G a — Direcção Nacional de Comercialização Interna**

G a 1 — Especialista de comercialização	Classe única
G a 2 — Técnico «A» de comercialização	4 classes
G a 3 — Técnico «B» de comercialização	3 classes
G a 4 — Técnico «C» de comercialização	3 classes
G a 5 — Técnico «D» de comercialização	4 classes

G d — Direcção de Economia e Técnica do Comércio

G d 1 — Especialista de organização e técnica do comércio	Classe única
G d 2 — Técnico «A» de organização e técnica do comércio	4 classes
G d 3 — Técnico «B» de organização e técnica do comércio	3 classes
G d 4 — Técnico «C» de organização e técnica do comércio	3 classes
G d 5 — Técnico «D» de organização e técnica do comércio	4 classes

G e — Inspeção Comercial

G e 1 — Técnico de inspecção «A»	4 classes
G e 2 — Técnico de inspecção «B»	3 classes
G e 3 — Técnico de inspecção «C»	4 classes
G e 4 — Técnico de inspecção «D»	4 classes

G b — Direcção de Relações Comerciais Internacionais

G b 1 — Especialista de relações comerciais internacionais	Classe única
G b 2 — Técnico «A» de relações comerciais internacionais	4 classes
G b 3 — Técnico «B» de relações comerciais internacionais	3 classes
G b 4 — Técnico «C» de relações comerciais internacionais	3 classes
G b 5 — Técnico «D» de relações comerciais internacionais	4 classes

G c — Direcção de Operações Comerciais Externas

G c 1 — Especialista de operações comerciais externas	Classe única
G c 2 — Técnico «A» de operações comerciais externas	4 classes
G c 3 — Técnico «B» de operações comerciais externas	3 classes
G c 4 — Técnico «C» de operações comerciais externas	3 classes
G c 5 — Técnico «D» de operações comerciais externas	4 classes

G f — Departamento de Tráfego e Transporte

G f 1 — Técnico «A» de tráfego e transporte	3 classes
G f 2 — Técnico «B» de tráfego e transporte	3 classes
G f 3 — Técnico «C» de tráfego e transporte	4 classes
G f 4 — Técnico «D» de tráfego e transporte	4 classes

ANEXO II

Qualificador de ocupações técnicas próprias
do Ministério do Comércio

1. Nomenclatura das ocupações por grupos de complexidade

Grupo X

- Técnico «D» de comercialização.
- Técnico «D» de relações comerciais internacionais.
- Técnico «D» de operações comerciais externas.
- Técnico «D» de organização e técnica do comércio.
- Técnica «D» de inspecção.
- Técnico «D» de tráfego e transporte.

Grupo XIV

- Técnico «C» de comercialização.
- Técnico «C» de relações comerciais internacionais.
- Técnico «C» de operações comerciais externas.
- Técnico «C» de organização e técnica do comércio.
- Técnico «C» de inspecção.
- Técnico «C» de tráfego e transporte.

Grupo XVI

- Técnico «B» de comercialização.
- Técnico «B» de relações comerciais internacionais.
- Técnico «B» de operações comerciais externas.
- Técnico «B» de organização e técnica do comércio.
- Técnico «B» de inspecção.
- Técnico «B» de tráfego e transporte.

Grupo XVII

- Técnico «A» de comercialização.
- Técnico «A» de relações comerciais internacionais.
- Técnico «A» de operações comerciais externas.
- Técnico «A» de organização e técnica do comércio.
- Técnico «A» de inspecção.
- Técnico «A» de tráfego e transporte.

Grupo XX

- Especialista de comercialização.
- Especialista de relações comerciais internacionais.
- Especialista de operações comerciais externas.
- Especialista de organização e técnica do comércio.

2. Conteúdo de trabalho e requisitos de qualificação

Especialista de organização e técnica do comércio

Conteúdo de trabalho

Assessora tecnicamente a sua área; inspeciona, controla e analisa a aplicação de normas comerciais pertinentes à área respectiva e apresenta relatórios analíticos; estuda, prepara e orienta os mecanismos de obtenção de dados caracterizadores da necessidade de política comercial da área respectiva, procede à sua classificação e análise crítica e apresenta-os na sua forma clara e precisa; estuda o tipo e conteúdo das informações necessárias para caracterizar determinados fenómenos e inteira-se dos dados disponíveis. Com base no estudo da realidade económica, social e política do País propõe alterações às normas vigentes que se mostrem inadequadas. Utiliza fontes de informações mais adequadas para cada caso tais como as estatísticas, inquéritos, estimativas e previsões. Define os métodos a utilizar e estuda as margens de segurança relativas a utilização de

determinadas técnicas comerciais; faz estudo comparando entre a realidade nacional e a internacional do desenvolvimento tecnológico da rede comercial e assinala os pontos discordantes propondo solução necessária; prepara a documentação necessária para orientar grupos de trabalho, comissões, ou para eventos nacionais e internacionais.

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias a licenciatura em economia e uma competência técnica comprovada; deve conhecer, dominar e saber interpretar a legislação comercial vigente bem como elaborar projectos, metodologias, instruções e normas da área, deve ter cinco anos, no mínimo, de experiência como técnico «A» principal de organização e técnica do comércio e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico «A» principal de organização e técnica do comércio

Conteúdo de trabalho

Orienta, assessora, avalia, controla e executa a elaboração das normas metodológicas e critérios para o desenvolvimento da actividade de economia comercial; organiza e analisa a racionalização dos gastos de tempo no processo de circulação, manuseamento, armazenagem e realização mercantil; avalia as medidas e os documentos tecnológicos, elabora projectos de aplicação de processos científico-técnicos na actividade grossista, retalhista e de serviços, assessora e avalia os projectos, as propostas e tarefas de investimentos referentes à dimensionamento, distribuição e exploração das capacidades das diferentes unidades e controla os indicadores técnico-económicos de planificação, exploração do equipamento tecnológico; analisa e estuda os indicadores que permitam a realização dos planos a curto, médio e longo prazos; elabora propostas tendentes a reduzir o ciclo de circulação de mercadorias dirigidas à rede grossista, retalhista e de serviços, elabora prognósticos e planos prospectivos e correntes a nível do desenvolvimento da rede comercial, avalia a aplicação da política de desenvolvimento da rede comercial, emite pareceres dos dados comparativos referentes a fusão, extinção e modificação das unidades comerciais, tendo em conta os indicadores técnico-económicos; realiza outros trabalhos de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em economia e no mínimo três anos de experiência como técnico «A» de 1ª classe de organização e técnica do comércio e dominar profundamente a legislação comercial e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico «A» de 1ª de organização e técnica do comércio

Conteúdo de trabalho

Concebe, estuda e organiza a nível do organismo os métodos e procedimento que regulam a técnica e organização do cadastro nacional da rede comercial, elabora metodologias de orientação às direcções dependentes sobre a política de desenvolvimento da rede comercial e de serviços nas zonas rurais e urbanas, analisa e avalia os projectos de desenvolvimento tecnológico da actividade comercial e de prestação de serviços das unidades grossistas e retalhistas; participa com outros técnicos na elaboração das normas técnicas de qualidade dos produtos de nomenclatura do sector bem como do seu acondicionamento, manusea-

mento e revisão da qualidade dos diversos estabelecimentos; elabora projectos e avalia a sua rentabilidade económica referentes a dimensionamento, distribuição e exploração da capacidade, instalações e equipamentos para as diversas unidades da rede comercial nacional, efectuando as normas de utilização respectiva, participa na elaboração de planos de investimentos e de aprovisionamento de materiais e equipamentos para o desenvolvimento das actividades económicas do sector, comprovando a execução das mesmas e dá pareceres sobre a evolução e intervém na definição da política de desenvolvimento da rede comercial, realiza investigações e de acordo com dados comparativos propõe a modificação, fusão, extinção de empresas ou unidades comerciais tendo em conta o mercado nacional e internacional, assessora o equipamento tecnológico e outros trabalhos de complexidade similares

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em economia e no mínimo três anos de experiência como técnico «A» de 2.ª classe de organização e técnica do comércio deve conhecer os procedimentos da legislação comercial e outros instrumentos normativos da actividade do sector e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «A» de 2.ª classe de organização e técnica do comércio

Conteúdo de trabalho

Assessora, orienta, controla, aplica as normas e critérios estabelecidos para o desenvolvimento da actividade de economia da rede grossista e retalhista, analisa e introduz medidas técnico organizativas com vista à redução dos gastos de tempo no processo de circulação, manuseamento e armazenagem e realização mercantil, elabora projectos para a introdução de sistemas mais progressivos do comércio, controla o uso e exploração do equipamento mediante um cadastro técnico-económico, controla as actividades técnico-económicas fundamentais de instrução de máquinas e equipamentos, desenvolvimento tecnológico da rede comercial, efectua balanços de capacidade que determinam o aproveitamento e projecção a médio e longo prazos, realiza estudos e investigação quanto a criação, fusão, modificação e extinção de empresas e unidades comerciais dependentes com outros técnicos e emite pareceres e recomendações e propostas que se julgam necessários, elabora regulamentos orgânicos da empresa e unidades comerciais, verifica e avalia os processos de licenciamento e assegura a aplicação e controlo dos métodos e procedimentos que regulam a técnica e organização do cadastro nacional da rede comercial e de serviços, intervém na definição da política de desenvolvimento em instalações da rede comercial, realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura e no mínimo três anos de experiência como técnico «B» principal de organização e técnica do comércio deve conhecer profundamente a legislação comercial e cálculo macroeconómico e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «B» principal de organização e técnica do comércio

Conteúdo de trabalho

Elabora normas, metodologias de orientação as direcções dependentes, sobre a política de desenvolvimento da rede comercial e de serviço nas zonas rurais e urbanas, elabora projectos de desenvolvimento tecnológico da actividade comercial e de prestação de serviço, propõe e emite pareceres sobre as normas técnicas de qualidade dos produtos da nomenclatura do comércio, bem como o seu acondicionamento e manuseamento, realiza estudos tendentes à introdução, renovação das instalações e equipamento no âmbito da rede comercial grossista, retalhista e de serviços participa na elaboração dos planos de investimentos e de aprovisionamento de materiais e equipamentos para o desenvolvimento das actividades económicas e sociais, controlando a execução dos mesmos, participa na organização e direcção dos estudos e investigações de criação, fusão, modificação e extinção de empresas e unidades comerciais dependentes com outros técnicos e faz recomendações e propostas que se julguem necessárias, participa na elaboração de regulamentos orgânicos das empresas e unidades comerciais, verifica e avalia os processos de licenciamento da rede comercial e assegura a aplicação e controlo dos métodos e procedimentos que regulam a técnica e organização do cadastro da rede comercial e de serviço, realiza outros trabalhos de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação

Deve ter como habilitações literárias o bacharelato em economia e no mínimo três anos de experiência como técnico «B» de 1.ª classe de organização e técnica do comércio e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «B» de 1.ª classe de organização e técnica do comércio

Conteúdo de trabalho

Estuda, concebe, executa e orienta projectos de regulamentação específica do sector em matéria global da rede comercial, elabora metodologias a todos os níveis do comércio e emite parecer técnico sobre comerciantes grossistas, retalhistas e da rede de serviços elabora propostas e emite pareceres sobre os aspectos a ter em conta no desenvolvimento da rede comercial grossista retalhista e de serviços e sobre os circuitos de distribuição, organiza um sistema metodológico eficiente de orientação aos organismos dependentes sobre a política de desenvolvimento da rede comercial e de serviços nas zonas rurais e urbanas, efectua visitas às empresas com vista a assegurar a aplicação correcta dos aspectos técnicos inerentes a rede comercial e de serviços aplica medidas de organização de trabalho com vista a torná-lo mais operativo analisa qualquer tipo de informação fornecida pelos técnicos de menor qualificação tomando e fazendo propostas para melhorar a sua actividade, realiza outros trabalhos de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação

Deve possuir o bacharelato em economia deve conhecer e saber interpretar a legislação comercial e a rede comercial ter pelo menos três anos de experiência profissional como técnico «B» de 2.ª classe de organização e técnica do comércio e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «B» de 2.ª da organização e técnica do comércio**Conteúdo de trabalho**

Estuda, concebe, executa e orienta projectos de regulamentação específica do sector em matéria global da rede comercial; elabora metodologias a todos os níveis de comércio e emite pareceres técnicos sobre comerciantes grossistas, retalhistas e a rede de serviços; elabora informações, com certa complexidade, a serem submetidas a despacho superior de processos de licenciamento relativos a alterações que ocorram nos processos de comerciantes grossistas, retalhistas em cadeia, rede de serviços, de intervenções, trespasses, reversões de quotas, de constituição de sociedades, de aumento de capital social e outras operações inerentes a licenciamentos, efectua visitas às empresas comerciais com vista a assegurar a aplicação correcta dos aspectos técnicos inerentes à rede comercial e de serviços, elabora e emite pareceres de propostas sobre o desenvolvimento quantitativo, qualitativo e tecnológico da rede comercial, procurando sempre que esta seja mais operativa, analisa as informações processadas pelos técnicos de menor qualificação e toma as medidas necessárias que permitam alcançar os objectivos da actividade; realiza outros trabalhos de certa complexidade, sob orientações do técnico de maior escalão

Requisitos de qualificação:

Deve possuir como habilitações literárias o bacharelato, deve conhecer e saber interpretar a legislação comercial vigente, as metodologias e disposições normativas, instruções internas sobre a rede comercial e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «C» principal de organização e técnica do comércio**Conteúdo de trabalho**

Organiza o processo de recolha, verificação e codificação dos processos de licenciamento relativos a alterações que ocorram, transmite orientações sobre os mecanismos e procedimentos quanto a trespasses, revisões de quotas, de constituição de sociedades, de aumentos de capital social ou de outras operações inerentes a licenciamentos de estabelecimentos comerciais, promove a aplicação das disposições legais em matéria de rede comercial, efectua análises simples correlacionando aspectos de produção, consumo, rede comercial grossista e retalhista, e de comercialização e distribuição de produtos; faz a revalidação e revalidação dos dados processados manualmente ou por computador, através de visitas efectuadas a estes; actualiza o sistema de informação estatística de acordo com o desenvolvimento económico e social; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação

Deve possuir o curso médio comercial e no mínimo três anos de experiência como técnico «C» de 1.ª classe em organização e técnica do comércio, deve conhecer e saber interpretar as metodologias e regulamentos vigentes, disposições normativas e instruções internas sobre a rede comercial e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «C» de 1.ª classe de organização e técnica do comércio**Conteúdo de trabalho:**

Transmite recomendações sobre os mecanismos e procedimentos relativos a trespasses, revisões de quotas, de constituição da sociedade, de aumento de capital social ou

de outras operações inerentes a licenciamentos de estabelecimentos comerciais, verifica a correcta aplicação de normas técnicas e tecnológicas nos estabelecimentos comerciais e dá a conhecer as contravenções detectadas a quem de direito; realiza outras tarefas relacionadas com a sua carreira para que for orientado

Requisitos de qualificação

Deve possuir o nível médio comercial ou afim, possuir no mínimo três anos de experiência como técnico «C» de 2.ª classe de organização e técnica do comércio e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico «C» de 1.ª classe de organização e técnica do comércio**Conteúdo de trabalho**

Age no sentido de promover a aplicação das disposições legais em matéria de rede comercial, efectua análises correlacionando aspectos tais como produção, consumo, rede comercial grossista e retalhista, e de comercialização e distribuição de produtos, realiza outras tarefas afins para que for orientado

Requisitos de qualificação:

Deve possuir o nível médio de preferência comercial, e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «D» principal de organização e técnica do comércio**Conteúdo de trabalho**

Colabora na elaboração do sistema de controlo da rede comercial, privada, cooperativa e estatal, atende o público prestando-lhe as informações necessárias à obtenção do licenciamento da rede comercial e de prestação de serviços, mantém actualizado o inventário da rede de estabelecimentos comerciais e de serviços; emite pareceres e critérios sobre os projectos de desenvolvimento, das unidades comerciais de média complexidade; colabora na elaboração de propostas sobre a organização da rede comercial, prepara as informações necessárias para codificação dos impressos e fichas com vista ao seu processamento, prepara informações e emite pareceres sobre a observância das normas técnicas e tecnológicas das instruções e equipamento no âmbito do sistema do comércio; aplica princípios de organização de trabalho relacionados com a actividade; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação; deve possuir no mínimo três anos de experiência como técnico «D» de 1.ª classe de organização e técnica do comércio e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «D» de 1.ª classe de organização e técnica do comércio**Conteúdo de trabalho:**

Colabora na elaboração de propostas sobre a organização da rede comercial recolhendo os dados indispensáveis; prepara as informações necessárias para codificação dos impressos e fichas com vista ao seu processamento, realiza outras tarefas afins, para que for orientado

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial e no mínimo três anos de experiência como técnico «D» de 2.ª classe de organização e técnica do comércio e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «D» de 2.ª de organização e técnica do comércio

Conteúdo de trabalho

Sob supervisão prepara informações sobre aspectos que se relacionam com o seu trabalho realiza tarefas de complexidade baixa e outras relacionadas com a sua carreira para que for orientado

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Especialista de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Dá pareceres sobre trabalho, convenios, acordos e projectos a realizar com os países da sua área de actividade dá pareceres abalizados nos estudos de planos de desenvolvimento da economia nacional nos aspectos relacionados com as operações comerciais realiza estudos em coordenação com os organismos da economia interna que operam na esfera da produção de bens exportáveis bem como aqueles que utilizam produtos importados, com o objectivo de ganhar maior sensibilidade para as necessidades de exportação e importação visando melhorar a balança de pagamentos

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em economia ou comércio externo, dominar todos os aspectos de organização do comércio no País possuir no mínimo cinco anos de experiência como técnico «A» principal de relações comerciais internacionais e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «A» principal de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Presta assessoria às entidades interessadas na sua matéria de especialidade, dá pareceres sobre trabalho, convenios, acordos e projectos a realizar com os Países da sua área de actividade elabora análises sobre a situação financeira do País em relação aos seus parceiros comerciais e propõe formas de equilíbrio do intercâmbio participa com os órgãos competentes na análise das condições de financiamento das operações comerciais, elabora propostas de acções ou medidas específicas a incluir na prática comercial entre a República Popular de Moçambique e os países parceiros comerciais, colabora na feitura de estudos dos planos de desenvolvimento da economia nacional nos aspectos relacionados com a exportação e importação elabora análise que permite identificar aspectos de índole comercial que advêm das relações de colaboração económica do nosso País com os demais

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em economia, comércio externo ou direito conhecer os documentos normativos tanto de carácter bilateral como multilateral que se aplicam nas relações comerciais dos países parceiros comerciais da

República Popular de Moçambique, dominar todos os aspectos de organização do comércio na República Popular de Moçambique, ter conhecimento profundo de mercado externo e da produção nacional, ter no mínimo três anos de experiência como técnico «A» de 1.ª de relações comerciais internacionais e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «A» de 1.ª de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Investiga mercados com vista a seleccionar os que melhor convêm para uma determinada transacção comercial, elabora informações técnicas de análise conjuntural para serem utilizadas pelas delegações nacionais as reuniões e evento de organizações económicas no exterior, analisa a execução dos convenios, protocolos, acordos comerciais e contratos subscritos com países nossos parceiros comerciais

Requisitos de qualificação

Deve possuir licenciatura em economia, comércio externo ou direito e profundos conhecimentos de mercados externos e da produção nacional, domínio da língua inglesa e/ou francesa, ter no mínimo três anos de experiência como técnico «A» de 2.ª de relações comerciais internacionais e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «A» de 2.ª de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Realiza em coordenação com os operadores de importação e exportação, as actividades relacionadas com os estudos e investigações de mercados seleccionados participa na elaboração de propostas, directivas e informações preparatórias para delegações nacionais as reuniões e eventos de organizações económicas, regionais ou conjuntura dos mercados tendo em conta os aspectos que determinam a mesma realiza análise sobre a tendência do comércio internacional e de preços dos produtos da sua área de actividade, assim como informação estatística correspondente, elabora análise da execução dos convenios, acordos comerciais e contratos subscritos com os países nossos parceiros comerciais, bem como monografias dos países da sua área de actividade

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em economia, comércio externo, saber ler, escrever e falar fluentemente o inglês e/ou francês e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «B» principal de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Estuda a conjuntura dos mercados tendo em conta os aspectos que determinam a mesma, sob orientação superior, realiza análises sobre tendências de comércio externo e de preços dos produtos numa determinada área de actividade assim como informação estatística correspondente, colabora na elaboração e emissão de prognósticos sobre a situação e tendência dos mercados mundiais assim como de produtos específicos

Requisitos de qualificação:

Deve possuir o bacharelato em economia, aduaneiro ou comércio externo; conhecer os documentos normativos de carácter bilateral ou multilateral que se aplicam nas relações comerciais dos países da sua área de actividade; conhecer a política comercial do nosso País; ter pelo menos três anos de experiência com técnico «B» de 1.ª de relações comerciais internacionais, saber ler e escrever com fluência o inglês e/ou francês; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «B» de 1.ª de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Dá pareceres técnicos na elaboração e emissão de prognósticos sobre a situação e tendência do mercado numa área comercial, participa em feiras internacionais representando, condignamente, as empresas nacionais

Requisitos de qualificação:

Deve possuir o bacharelato em economia ou comércio internacional, possuir no mínimo três anos de experiência na actividade como técnico «B» de 2.ª de relações comerciais internacionais; dominar o inglês e francês e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «B» de 2.ª de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Sob supervisão de um técnico com qualificação superior elabora análises sobre a situação financeira do País em relação aos seus parceiros comerciais; colabora na feitura de estudos dos planos de desenvolvimento da economia nacional nos aspectos relacionados com as operações comerciais, estuda aspectos da conjuntura de mercados regionais tendo em conta os aspectos que a determinam e dá a sua opinião sobre as constatações a que chegar

Requisitos de qualificação

Deve possuir bacharelato em comércio externo ou afim, conhecer os aspectos de organização do comércio no País, saber ler, escrever e falar fluentemente o inglês e/ou francês, possuir noções de Geografia Geral, conhecer a composição e fins das organizações comerciais internacionais, satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico «C» principal de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Sob orientação superior, realiza análises sobre tendências de comércio externo e de preços dos produtos de determinada área da actividade, assim como informação estatística correspondente, colabora na elaboração e emissão de prognósticos sobre a situação e tendência dos mercados mundiais assim como de produtos específicos

Requisitos de qualificação

Deve possuir o nível médio (Comércio Externo, Aduaneiro) ou equivalente, conhecer os documentos normativos de carácter bilateral ou multilateral que se aplicam nas relações comerciais dos países da sua área de actividade, conhecer a política comercial do nosso País; ter pelo menos três anos de experiência como técnico «C» de 1.ª de relações comerciais internacionais, conhecer inglês e/ou francês,

satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «C» de 1.ª de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Conhece e domina todas as tarefas cometidas aos escalões de nível inferior; dá pareceres técnicos na elaboração e emissão de prognósticos sobre a situação e tendência do mercado numa área comercial; aplica metodologias de pesquisa do mercado e emite pareceres técnicos

Requisitos de qualificação

Deve possuir o nível médio em comércio externo ou afim; possuir no mínimo três anos de experiência como técnico «C» de 2.ª de relações comerciais internacionais, saber o inglês e francês e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico «C» de 2.ª de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Conhece e domina todas as tarefas cometidas aos escalões de nível inferior; participa em delegações que se deslocam ao exterior a fim de fazerem parte de eventos comerciais como feiras e similares, dá o seu contributo técnico; elabora análises sobre relações comerciais com países ou organismos e dá o seu parecer técnico para optimizá-los.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir o nível médio de preferência em comércio externo ou economia, saber inglês e francês, satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «D» principal de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Estuda aspectos da conjuntura de mercados tendo em conta os aspectos que a determinam; participa na realização de análise da tendência do comércio externo em certa área e de preço dos produtos dessa área, assim como informações estatísticas correspondentes; dá os pareceres técnicos na elaboração e emissão de prognósticos sobre a situação e tendência do mercado numa área comercial assim como de certos produtos específicos

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial ou equivalente, conhecer os documentos normativos de carácter bilateral ou multilateral que se aplicam nas relações comerciais de certos países; possuir três anos de experiência como técnico «D» de 1.ª de relações comerciais internacionais, conhecer a política comercial do nosso País; conhecer o inglês e/ou francês; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «D» de 1.ª de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Conhece e domina todas as tarefas cometidas aos escalões de nível inferior; executa monografias de países nossos parceiros comerciais ou em perspectiva e mantém-nos actualizados; analisa periodicamente a evolução de operações comerciais e elabora mapas estatísticos, sob supervisão sobre o assunto

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial e no mínimo três anos de experiência como técnico «D» de 2.ª de relações comerciais internacionais e ter noções de inglês e francês falado e escrito, satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «D» de 2.ª de relações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Sob supervisão, reúne informações sobre a situação de trocas comerciais com os nossos parceiros comerciais e trabalha-as, colabora na elaboração de monografias de países nossos parceiros comerciais ou em vista, realiza ou tras tarefas relacionadas com a sua carreira que lhe sejam ordenadas

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial e ter noções de inglês e francês e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «C» de 2.ª de operações comerciais externas

Conteúdo de trabalho

Conhecer e dominar com rigor todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores, presta assessoria às entidades interessadas na sua matéria de especialidade, elabora, propõe e põe em prática sistemas destinados a aperfeiçoar as operações comerciais, realiza estudos da situação do mercado internacional e dá parecer sobre a forma a adoptar na actuação das nossas empresas no exterior

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em comércio externo economia ou afim, saber inglês e francês, possuir no mínimo cinco anos de experiência como técnico «A» principal de operações comerciais internacionais e boas informações e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «A» principal de operações comerciais internacionais

Conteúdo de trabalho

Conhece e domina com rigor todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores, presta assessoria às entidades interessadas na sua matéria de especialidade; colabora nos trabalhos de apoio para a elaboração, introdução e actualização de normas técnicas de qualidade dos produtos exportáveis, participa na análise dos resultados das missões que vão ao exterior assim como das delegações estrangeiras que visitam o País

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em economia comércio externo ou afim, saber inglês e francês, possuir no mínimo três anos de experiência como técnico «A» de 1.ª de operações comerciais externas e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «A» de 1.ª de operações comerciais externas

Conteúdo de trabalho

Conhece e domina com rigor todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores executa trabalhos estatísticos de certa complexidade aplicados às operações comerciais analisa relatórios de actividades das empresas tuteladas no

que respeita às operações comerciais e emite seu parecer abalizado

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em economia, comércio externo ou outro afim, saber inglês e francês, possuir no mínimo três anos de experiência como técnico «A» de 2.ª de operações comerciais externas e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «A» de 2.ª de operações comerciais externas

Conteúdo de trabalho

Conhece e domina todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores, presta assessoria às entidades interessadas na sua matéria de especialidade; colabora na elaboração e introdução de normas e técnicas visando a melhoria das operações comerciais

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em comércio externo, economia ou afins, saber o inglês e francês e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «B» principal de operações comerciais externas

Conteúdo de trabalho

Colabora nos trabalhos de apoio que se realizam para a elaboração e introdução de normas e técnicas visando a optimização dos produtos exportáveis, avalia periodicamente a atitude das empresas na esfera da sua competência a nível da área, País, produto assinalando dum modo crítico as principais deficiências; sugere medidas correctoras dos problemas detectados

Requisitos de qualificação

Deve possuir o bacharelato em comércio externo, economia ou afim, saber o inglês e francês, possuir no mínimo três anos de actividade como técnico «B» de 1.ª de operações comerciais externas e com boas informações e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «B» de 1.ª de operações comerciais externas

Conteúdo de trabalho

Controla o cumprimento da execução do plano de operações comerciais com o exterior e sugere as medidas a tomar para assegurar o seu mais rápido e eficiente cumprimento trabalha com outras áreas do Ministério e organismos especializados no País, em estudos que se realizam com o objectivo de encontrar soluções que garantam o cumprimento do plano das operações comerciais com o exterior, realiza outros trabalhos afins

Requisitos de qualificação

Deve possuir bacharelato de preferência em comércio externo, economia ou afins, saber o inglês e francês, possuir no mínimo três anos de actividade como técnico «B» de 2.ª de operações comerciais externas e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «B» de 2.ª de operações comerciais externas**Conteúdo de trabalho**

Controla todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores, realiza trabalhos de investigação visando detectar a situação das operações comerciais na conjuntura do mercado internacional e emite seu parecer abalizado; participa em análises dos resultados das deslocações ao exterior de delegações comerciais bem como dos resultados das conversações com delegações estrangeiras

Requisitos de qualificação

Deve possuir o bacharelato preferivelmente em comércio externo, economia ou outro curso afim, saber inglês e francês e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico «C» principal de operações comerciais externas**Conteúdo de trabalho**

Participa na etapa de elaboração do plano de operações comerciais assim como na análise das cifras preliminares, apoia a gestão para garantir as entregas necessárias à produção de fundos exportáveis, elabora propostas sobre a forma de impulsionar e orientar a promoção de produtos no estrangeiro de modo a aumentar as exportações e diversificar os mercados

Requisitos de qualificação

Deve possuir o curso médio de preferência em comércio externo, economia ou outro afim, possuir no mínimo três anos de experiência como técnico «C» de 1.ª de operações comerciais externas; saber inglês e francês, e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «C» de 1.ª de operações comerciais externas**Conteúdo de trabalho**

Conhece e domina todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores, avalia mensal, trimestral e anualmente as acções das empresas de operações comerciais com o exterior, assinalando as principais deficiências e sugere as recomendações pertinentes, aprofunda o estudo de certos aspectos de plano de aprovisionamento por importação com o objectivo de acilitar a análise do cumprimento do mesmo, realiza outras tarefas afins

Requisitos de qualificação

Deve possuir o nível médio de preferência em comércio externo, economia ou outro afim e ter no mínimo de três anos de experiência como técnico «C» de 2.ª de operações comerciais externas, saber inglês e francês, e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico «C» de 2.ª de operações comerciais externas**Conteúdo de trabalho**

Conhece todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores, realiza estudos sobre a situação do mercado internacional dos principais produtos de exportação e dá parecer sobre a forma de os rentabilizar e adaptar às necessidades do mercado; participa na avaliação periódica das acções das empresas de operações comerciais visando optimizá-las

Requisitos de qualificação.

Deve possuir o nível médio de preferência em comércio externo, economia ou outro afim, saber inglês e francês e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «D» principal de operações comerciais externas**Conteúdo de trabalho**

Analisa com as empresas as propostas de ajustes no plano de exportação por problemas da qualidade ou produção; participa na análise sobre os resultados das missões que vão ao exterior, assim como delegações estrangeiras que visitam o nosso País colabora no estudo do comportamento do mercado em certas zonas geográficas encarregando-se de aprofundar os aspectos seleccionados para investigações, faz o controlo das Licenças de Importação em conformidade com as normas de seu preenchimento

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial ou equivalente e/ou o curso básico de comércio externo e conhecimentos de inglês e/ou francês, ter no mínimo três anos de experiência como técnico «D» de 1.ª de operações comerciais externas e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «D» de 1.ª de operações comerciais externas**Conteúdo de trabalho**

Participa na análise da proposta de política de vendas e supervisa o seu cumprimento quando já aprovado, confere documentos relativos à importação ou exportação, verifica as licenças de importações aconselhando o cliente a sua rectificação caso seja necessário; participa na elaboração de informações comerciais das empresas com o estrangeiro, participa no licenciamento das exportações, realiza outras tarefas ligadas à sua carreira para que fo orientado pelos seus superiores hierárquicos

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial ou equivalente o curso básico de comércio e externo, noções de inglês, deve possuir no mínimo três anos de experiência como técnico «D» de 2.ª de operações comerciais externas e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico «D» de 2.ª de operações comerciais externas**Conteúdo de trabalho**

Confere documentos relativos à importação ou exportação, colabora no estudo do comportamento do mercado em certas zonas geográficas encarregando-se de aprofundar os aspectos seleccionados para investigação, sob supervisão elabora informações, resumo e trabalhos estatísticos relacionados com as operações comerciais

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial e conhecimentos sólidos de inglês e/ou francês e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Especialista em comercialização**Conteúdo de trabalho**

Assessoria tecnicamente a sua área, concebe, inspeciona, controla e analisa a aplicação de normas e da política de distribuição dos produtos da nomenclatura do Ministério, estuda, prepara e orienta os mecanismos de obtenção de dados caracterizadores quanto a comercialização agrícola, abastecimento, ajuda alimentar, projectos dirigidos para a comercialização agrícola, emite pareceres através de relatórios sobre a situação actual, propondo medidas com vista à correcção dos desvios detectados, com base no estudo da realidade económica social e política do País propõe alterações às normas vigentes que se mostrem inadequadas define os métodos e estratégias de desenvolvimento sectorial e integral e estuda as margens de segurança relativas à utilização de determinado método. Faz estudos comparados entre o mercado nacional e internacional e assinala os pontos discordantes propondo soluções necessárias para a documentação necessária para a participação nos eventos nacionais e internacionais grupos de trabalho e/ou comissões de trabalho do organismo

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias a licenciatura em economia e uma competência técnica comprovada, deve conhecer, dominar e saber interpretar a legislação vigente na área de comércio bem como elaborar projectos, metodologias, instruções e normas da área, ter no mínimo cinco anos de experiência como técnico de comercialização «A» principal e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «A» principal**Conteúdo de trabalho**

Concebe, elabora e projecta, metodologias internas de distribuição de produtos tendo em conta o nível de reservas e de existências determinadas superiormente formula critérios sobre a metodologia de elaboração de formatos e modelos, com vista à renovação e melhoramento dos sistemas e procedimentos do plano e programa de abastecimento e comercialização agrícola da conselhos sobre a qualidade e parâmetros dos produtos preços, stocks bem como do plano de desenvolvimento quantitativo e qualitativo da rede grossista e retalhista analisa e avalia as informações periódicas estabelecidas para o controlo de execução do plano do abastecimento e comercialização estuda as necessidades de consumo da população métodos de comercialização, preços, comércio externo e outros problemas técnico económicos da área elabora planos prospectivos anuais operativos e contribui para o melhoramento dos sistemas de planificação da comercialização, tendo em conta a estrutura da população moçambicana e dinâmica dos processos demográficos na sua interligação com o desenvolvimento económico social, realiza estudos comparativos quanto ao desenvolvimento do mercado nacional e mundial, emitindo pareceres sobre determinado procedimento que se deve alterar, realiza outras tarefas de complexidade similar

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias mínimas a licenciatura em economia ou afim deve conhecer a legislação vigente bem como as normas e procedimentos desta área e ter no mínimo três anos de experiência como técnico de comercialização «A» de 1ª e satisfazer os

requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «A» de 1ª**Conteúdo de trabalho**

Estuda e procede à aplicação prática da política de distribuição dos produtos da nomenclatura do Ministério, tendo em conta a relação dos problemas vários organiza, controla, supervisa e participa em acções relacionadas com a elaboração e controlo dos planos e programas de abastecimento e comercialização agrícola estuda a organização da comercialização, de modo a melhorar o aproveitamento da captação dos produtos agrícolas da nomenclatura do comércio, bem como a estrutura de preços qualidade dos produtos, hábitos de consumo sectorial e o desenvolvimento tecnológico, quantitativo e qualitativo da rede grossista e retalhista, elabora planos prospectivos anuais, operativos e contribui para o melhoramento do sistema de planificação da comercialização, interpreta dados económicos e estatísticos elaborados, modelos matemáticos para representar fenómenos relacionados com a especialidade promove e participa em acções de formação e de divulgação científica e cultural, participa nos estudos quanto ao desenvolvimento do mercado nacional e mundial emitindo seu critério sobre determinado procedimento que julgar incorrecto, orienta e coordena o trabalho de técnicos de menor qualificação realiza outras tarefas de complexidade similar

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em economia e no mínimo três anos de experiência como técnico de comercialização «A» de 2ª e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «A» de 2ª**Conteúdo de trabalho**

Organiza, controla, supervisa e participa em tarefas relacionadas com a elaboração e cumprimento da política de distribuição dos produtos da nomenclatura do Ministério, planos e programas de abastecimento e comercialização agrícola, elabora proposta de indicadores de controlo e normas de captação dos produtos agrícolas controlar de preços, qualidade e parâmetros dos exigidos pelos consumidores, hábito de consumo por zona e outros indicadores de carácter técnico económico participa na elaboração dos planos de desenvolvimento tecnológico quantitativo da rede comercial grossista e retalhista e com fim de elevar a existência da comercialização, emite pareceres sobre o sistema de planificação da comercialização baseando-se nos dados e relatórios balanços anuais, semestrais e ou mensais, visando o equilíbrio entre a comercialização agrícola, e o abastecimento em bens de consumo factores de produção bem como o escoamento interprovincial e outros indicadores de carácter técnico económico controla e supervisa o trabalho dos técnicos de menor qualificação aplica os princípios de organização de trabalho relacionados com a sua área, realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em economia deve satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «B» principal**Conteúdo de trabalho.**

Orienta, controla e organiza a política de distribuição dos produtos de nomenclatura do Ministério; elabora e dirige a preparação do plano e programa de abastecimento e distribuição dos produtos da sua área estudos tendentes ao melhoramento das normas metodológicas sobre a circulação mercantil; analisa e emite pareceres do plano de importação e de produção, bem como dos parâmetros de qualidade exigidos pelos consumidores; apresenta pareceres e propostas sobre questões técnico-económicas, estrutura de preços de produtos da nomenclatura do comércio, definição de reservas de *stocks* e normas metodológicas para sua armazenagem; avalia a correspondência dos recursos e do plano de desenvolvimento quantitativo, qualitativo e tecnológico da rede grossista e retalhista em coordenação com os técnicos ligados a essa área; define indicadores, para a captação dos produtos de comercialização agrícola, tomando como base parâmetros técnico-económicos existentes, tais como, capacidade instalada, normas técnicas ou organizativas, organização do trabalho, norma de consumo, esquemas tecnológicos e outros; avalia e emite pareceres e diagnósticos, do equilíbrio entre a comercialização agrícola e o abastecimento de bens de consumo, factores de produção escoamento interprovincial e outros indicadores; controla e supervisa o trabalho dos técnicos de menor qualificação; aplica princípios de análise de trabalho, relacionados com a sua área; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir bacharelato em economia ou afim, no mínimo três anos de experiência como técnico de comercialização «B» de 1.ª e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «B» de 1.ª**Conteúdo de trabalho:**

Estuda, concebe, executa e orienta a política de distribuição dos produtos da nomenclatura do Ministério, elabora o plano e programa de abastecimento e distribuição dos produtos da sua área e realiza estudos tendentes ao melhoramento das normas metodológicas sobre a circulação mercantil; procede a análise crítica do plano de importação e produção nacional de produtos, bem como dos parâmetros de qualidade exigidos pelos consumidores, emite pareceres sobre a estrutura de preços de produtos da nomenclatura do comércio, a definição de reservas de *stocks* e normas metodológicas para sua armazenagem, participa com os técnicos da rede comercial nos projectos de desenvolvimento quantitativo, qualitativo e tecnológico da rede grossista e retalhista, realiza estudos e propõe os métodos que permitam criar uma organização eficiente da rede de captação dos produtos de nomenclatura de comercialização agrícola; procede a análise do equilíbrio entre a comercialização agrícola e o abastecimento de bens de consumo e factores de produção, dando particular atenção ao sector familiar; propõe medidas de correcção de desvios detectados quanto a circulação mercantil, bem como do plano de escoamento interprovincial; elabora projectos de normas de consumo, histórico, básicos e nacionais destinados à população com o objectivo de informar os diversos níveis de planificação para que se elabore o plano de necessidades, segundo os hábitos de consumo; sob supervisão de técnico mais qualificado realiza tarefas de maior complexidade;

orienta e coordena o trabalho dos técnicos de menor qualificação

Requisitos de qualificação:

Deve possuir o bacharelato em economia e no mínimo três anos de experiência como técnico de comercialização «B» de 2.ª e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «B» de 2.ª**Conteúdo de trabalho.**

Estuda, concebe, analisa e executa a política de distribuição dos produtos da nomenclatura do Ministério; elabora o plano e programa de abastecimento e distribuição dos produtos da sua área, analisa a situação do mercado interno através da informação recebida a nível superior e de outras entidades; realiza estudos sobre as normas de consumo básico e essenciais da população tendo em conta a estrutura desta; elabora projectos simples sobre o plano de importação e produção nacional de produtos, bem como os parâmetros de qualidade exigidos pelos consumidores, participa na análise crítica da estrutura de preços de produtos da nomenclatura do comércio, definição de reservas de *stocks* e normas metodológicas para a sua armazenagem; participa com técnicos ligados a rede comercial nos projectos de desenvolvimento quantitativo e tecnológico da rede grossista e retalhista; elabora propostas sobre os métodos que permitem criar uma organização eficiente da rede de captação dos produtos de nomenclatura de comercialização agrícola verificando o equilíbrio entre a comercialização agrícola e o abastecimento de bens de consumo e factores de produção, dando particular atenção ao sector familiar através de incentivos; realiza avaliações periódicas sobre a organização do processo de circulação mercantil e propõe sistemas adequados; elabora projectos de normas de consumo, históricos, hábitos e nacionais destinados à população com o objectivo de informar aos diversos níveis de planificação para que se elabore o plano de necessidades, segundo os hábitos de consumo; examina o cumprimento pelas diferentes empresas de tramitação das ofertas, donativos de produtos; realiza outras tarefas afins relacionadas com a sua actividade.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir o bacharelato em economia ou afim e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovadas através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «B» principal**Conteúdo de trabalho:**

Executa tarefas de simples complexidade referentes à elaboração e análise do projecto do plano do abastecimento do povo, controlando a sua execução uma vez aprovado; processa dados estatísticos; recebe e analisa os diversos documentos referentes a comercialização e propõe solução adequada; participa na elaboração das normas de níveis de *stocks* de produtos da rede grossista de acordo com a legislação, bem como propõe planos operativos de distribuição dos produtos da sua especialidade; controla e acompanha, o programa de escoamento interprovincial, através de registos e outros métodos estabelecidos ou a estabelecer; propõe visitas às unidades económicas produtivas ou de serviço, com vista à verificação e controlo dos *stocks*, distribuição e escoamento, bem como problemas relacionados com a produção de determinados artigos; elabora

bora os balanços materiais dos produtos, formulando propostas para melhoramento da sua distribuição e comercialização, realiza outras tarefas afins relacionadas com a sua actividade

Requisitos de qualificação

Deve possuir o nível medio em comercio ou equiva lente e no minimo três anos de experiência na actividade como técnico de comercialização «C» de 1.ª e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «C» de 1.ª

Conteúdo de trabalho

Participa nas vistas as unidades economicas produtivas ou de serviços com vista a verificação e controlo de stocks distribuição e escoamento, reúne dados e elabora balanços materiais dos produtos comercializados e propõe correcções pertinentes, realiza outras actividades relacionadas com a sua carreira para as quais tenha sido ordenado

Requisitos de qualificação

Deve possuir o nível medio de preferencia comercial possuir no minimo três anos de experiência como tecnico de comercialização «C» de 2.ª e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «C» de 2.ª

Conteúdo de trabalho

Procede à recolha de dados referentes aos habitos de consumo da população com o objectivo de definir o fluxo de produtos a estabelecer em determinada area de consumo controla e acompanha o programa de escoamento inter provincial através de registos e faz as recomendações pertinentes

Requisitos de qualificação

Deve possuir o nível medio de preferencia comercial e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «D» principal

Conteúdo de trabalho

Executa tarefas de baixa complexidade referentes a elaboração e análise do projecto do plano do abastecimento do povo controlando a sua execução uma vez aprovado, participa no processo de elaboração dos planos a nível sectorial, para diferentes categorias de produtos prepara relatórios e emite pareceres que ache pertinentes, estabelece a coordenação com os varios sectores envolvidos na distribuição, escoamento e comercialização de produtos, elabora mapas graficos tabelas baseando na informação disponível na sua area de trabalho apoia na verificação das normas de distribuição de produtos bem como na elaboração dos balanços materiais dos produtos comercializados, mantem se informado sobre os niveis de existências de produtos e formula propostas ao tecnico para o melhoramento da sua distribuição e comercialização, atende questões relacionadas com o arquivo relativo a sua área garantindo a sua conservação recolhe dados referentes, aos hábitos de consumo da população e dos consumos especiais, realiza outras tarefas afins relacionadas com a sua actividade

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial e no minimo três anos de experiência como técnico de comercialização «D» de 1.ª classe, ter noções de sistema de comercialização e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «D» de 1.ª

Conteúdo de trabalho

Sob supervisão de um técnico com qualificação superior elabora mapas, gráficos, tabelas, baseando-se na informação disponível na sua área de trabalho; mantém-se informado sobre os níveis de existências de produtos e faz as recomendações pertinentes, realiza outras tarefas relacionadas com a sua carreira para que for orientado

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe de preferencia comercial e no minimo três anos de experiência como tecnico de comercialização «D» de 2.ª e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de comercialização «D» de 2.ª

Conteúdo de trabalho

Sob supervisão de um tecnico com qualificação superior realiza trabalhos que lhe forem indicados de pequena complexidade, elabora mapas, gráficos e outro tipo de resumo de informação relacionado com o seu trabalho realiza outras actividades afins para que for orientado

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe de preferencia comercial e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de inspecção «A» de 1.ª

Conteúdo de trabalho

Assessora tecnicamente o dirigente da sua area participa na elaboração dos planos de actividade da inspecção e controla a aplicação das metodologias de inspecção pelas estruturas subordinadas, analisa as causas de violação de normas e propõe medidas concretas para sua eliminação contribui para o funcionamento e eficiência organizacional dos órgãos do Ministerio do Comercio, elabora e submete a apreciação superior relatório analítico e outras de índole técnico de conformidade com as exigências do Pais e as organizações internacionais, propõe as alterações da legislação que se mostre inadequada, elabora e participa nos programas de formação de quadros de inspecção e propõe a sua distribuição, elabora textos de divulgação : esclarecimento da legislação do comercio e da interpretação as orientações do Governo em materia económica estuda e prepara o anuar o estatistico da sua area de actuação e faz estudos comparados entre a realidade nacional e a internacional assinalando os pontos discordantes para os quais propõe solução pertinente, prepara a documentação necessar a para participação nos eventos nacionais ou internacionais grupos de trabalho ou comissão de trabalho reconfirma ou anula os autos de noticia que sejam submetidos a recurso

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em direito ou economia com competência técnica profissional comprovada, deve conhecer as obrigações do Ministério com o exterior; deve conhecer e saber interpretar a legislação vigente; deve saber elaborar metodologias, disposições e instruções, deve ter no mínimo três anos de experiência profissional como técnico de inspecção «A» de 2.ª classe e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de inspecção «A» de 1.ª**Conteúdo de trabalho**

Assessora, orienta, controla, aplica e instrui a grupos de técnicos de inspecção na verificação e aplicação no âmbito do sistema do comércio das leis e normas, métodos e procedimentos de inspecção das actividades económicas, examina o funcionamento das unidades económicas dependentes relativamente a organização do trabalho, gestão financeira e patrimonial, propondo medidas para o seu aperfeiçoamento, formula proposta e elabora projectos das normas que regulam o desenvolvimento da actividade comercial, analisa os relatórios apresentados sobre as investigações de denúncias, queixas, inspecção efectuada, propondo a respectiva confirmação ou a determinação de correcções necessárias, procede à verificação de programas de inspecção elaborados bem como da execução de trabalhos parciais ou integrais sobre as inspecções a efectuar, esclarece durante as visitas de inspecção que efectuam sobre a correcta implementação das Normas de Gestão Comercial, Financeira e Patrimonial e formula recomendações das deficiências encontradas com vista a sua superação, levanta autos de notícia ou de transgressões nos termos de legislação em vigor e outras tarefas afins de complexidade similar

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura e pelo menos três anos de experiência como técnico de inspecção «A» de 3.ª e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de inspecção «A» de 3.ª**Conteúdo de trabalho**

Planifica, executa e controla acções de inspecção, elabora, propõe e aplica metodologias de inspecção e controla todas as áreas económicas, inclusive do aparelho de Estado, elabora relatórios periódicos de actividades, prepara relatórios anuais tendo em atenção, a legislação comercial, convenções internacionais, instruções e regulamentos internos, garante na área de sua actuação a elevação de consciência jurídico-comercial no seio da organização de empresários com vista ao cumprimento das leis, particularmente comerciais; faz análise prévia dos dados estatísticos na área respectiva, presta pareceres e informações técnicas no âmbito da legislação vigente; levanta autos de notícia das infracções que detectar, aprecia e dá pareceres sobre os recursos dos autos de notícia a submeter superiormente, procede às inspecções, inquéritos e missões de estudo que lhe sejam encarregues e confirma os autos de notícia levantados por agentes da inspecção do nível inferior

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias a licenciatura em direito ou economia; deve conhecer e saber interpretar a legislação vigente, metodologias, disposições, circulares

e instruções de inspecção das actividades económicas bem como outros instrumentos jurídicos e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de inspecção «B» de 1.ª**Conteúdo de trabalho**

Fiscaliza os locais de trabalho, faz recomendações ou propõe medidas de activação em áreas de competências da inspecção; propõe metodologias de inspecção e controlo da legislação vigente bem como a revisão da legislação que se mostre desactualizada, propõe programas de actividades e garante o seu cumprimento no escalão respectivo; propõe medidas de divulgação da legislação comercial, dando realce à da maior complexidade e repe curso na esfera económica, orienta e apoia a acção dos agentes da inspecção de nível inferior, levanta autos de notícia das informações que detectar e confirma os levantados por agentes de escalão inferior, aprecia, dando os respectivos pareceres, os recursos de autos de notícias a submeter superiormente, prepara os dados estatísticos a serem superiormente apreciados e emite sobre eles as suas opiniões analíticas

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias o bacharelato em direito, economia ou outro equivalente, deve conhecer e saber interpretar a legislação vigente, disposições, circulares, instruções e normas de procedimentos de trabalho, deve ter no mínimo três anos de experiência como técnico de inspecção «B» de 2.ª e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de inspecção «B» de 2.ª**Conteúdo de trabalho**

Fiscaliza com eficiência todo e qualquer estabelecimento, inclusive o aparelho de Estado e elabora os relatórios da classificação realizada, levanta autos de notícia das informações que detectar e aplica criadoramente toda a legislação comercial e as orientações do Partido e do Estado no campo da fiscalização, colabora na elaboração das metodologias de inspecção e controlo das actividades comerciais; organiza os dados estatísticos e colabora na formação e reciclagem de agentes de inspecção de nível inferior

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias mínimas o bacharelato em direito ou economia; deve conhecer e saber interpretar a legislação vigente, as metodologias, disposições, circulares, instrução e normas de fiscalização; deve ter três anos de experiência como técnico de inspecção «B» de 3.ª e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico de inspecção «B» de 3.ª**Conteúdo de trabalho**

Planifica, executa e controla acções de inspecção, orienta e aplica a acção dos técnicos de inspecção de nível inferior; prepara informações analíticas do ponto de situação da sua actividade periodicamente, conhece e domina todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias o bacharelato em direito ou economia ou outro afim, deve conhecer e saber interpretar a legislação vigente, disposições, circulares, instruções específicas ou normas de procedimento e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico de inspecção «C» de 1.ª**Conteúdo de trabalho**

Controla com rigor todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores, lavra autos de notícia de infracções detectadas e age no sentido de educar os que se eximem ao cumprimento na sua actividade aplica as orientações superiores no domínio da inspecção comercial, realiza outras actividades afins que lhe sejam confiadas.

Requisitos de qualificação

Deve possuir o nível médio em comércio ou equivalente, conhecer e saber interpretar a legislação vigente, metodologias, disposições, instruções e normas de fiscalização, possuir no mínimo três anos de experiência como técnico de inspecção «C» de 2.ª e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico de inspecção «C» de 2.ª**Conteúdo de trabalho**

Colabora na elaboração das metodologias de inspecção e controlo das actividades comerciais organizando dados relativos as constatações resultantes da sua actividade actua aquando das inspecções no sentido de educar os que se eximem a lei, conhecer e dominar todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores.

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias mínimas o nível médio do NSE (comércio de preferência), deve conhecer e interpretar a legislação vigente sobre a sua área de trabalho, ter no mínimo três anos de experiência como técnico de inspecção «C» de 3.ª e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico de inspecção «C» de 3.ª**Conteúdo de trabalho**

Fiscaliza com eficiência todo e quaisquer estabelecimentos comerciais obedecendo os legislado e normado sobre o assunto, elabora relatórios sobre a sua actividade, realiza outras tarefas afins para que for orientado.

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias o nível médio de comércio ou similar, deve conhecer e saber interpretar a legislação vigente, disposições, circulares, instruções específicas ou normas de procedimento sobre a matéria de sua actividade e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico de inspecção «D» de 1.ª**Conteúdo de trabalho**

Fiscaliza os estabelecimentos comerciais que lhe foram determinados e outros por iniciativa própria, elabora relatórios de fiscalização realizadas com opinião que resulte

das constatações do grau de cumprimento da legislação vigente, lavra autos de notícia de infracções detectadas e prepara informações ao público sobre as disposições mais correntes com vista a correcta aplicação em casos concretos, aplica as orientações superiores no domínio da inspecção comercial e realiza todas as acções que no âmbito da actividade da inspecção lhe sejam incumbidas, organiza os dados e opina sobre a evolução que deles constatar, conhece e domina, com vigor todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores.

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias mínimas a 9.ª classe comercial, deve conhecer e saber interpretar a legislação vigente, metodologias, disposições, instruções, normas de fiscalização, ter no mínimo três anos de experiência profissional como técnico de inspecção «D» de 2.ª classe e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico de inspecção «D» de 2.ª**Conteúdo de trabalho**

Executa todas as tarefas cometidas aos escalões inferiores, participa nas inspecções efectuadas aos estabelecimentos comerciais e elabora relatórios técnicos sobre as constatações verificadas e suas causas, junto do público age no sentido de divulgar a legislação referente aos estabelecimentos comerciais, realiza outras tarefas afins que lhe sejam ordenadas.

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial ou equivalente, conhecer e saber interpretar a legislação vigente, ter no mínimo três anos de experiência como técnico de inspecção «D» de 3.ª classe e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico de inspecção «D» de 3.ª**Conteúdo de trabalho**

Participa na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, lavra autos de notícia de infracções detectadas e age no sentido de educar os que se desviam do legislado, realiza outras tarefas afins que lhe sejam ordenadas.

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial, conhecer o legislado sobre a matéria do seu trabalho e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico de tráfego e transporte «A»**Conteúdo de trabalho**

Executa tarefas relativamente complexas referentes ao tráfego e transporte de mercadorias nomeadamente de análise, supervisão e programação, processa a informação estatística relacionada com a área de tráfego e efectua relatórios periódicos respeitantes ao desenvolvimento do sector, organiza o sistema de codificação do tráfego de mercadorias, analisa as previsões de escoamento e elabora o programa necessário de transporte, organiza o manuseamento das mercadorias dos armazens e outros depósitos, propõe as mercadorias que deverão ser prioritariamente transportadas e as quantidades económicas de carga e outros assuntos similares de gestão de tráfego, estuda e

interpreta os pedidos de veículos, técnica e economicamente, envia consulta aos interessados recolhe propostas e procede ao seu estudo técnico; quando necessário avalia as necessidades de transporte de mercadorias, orienta e coordena o trabalho dos técnicos de menor qualificação, realiza outros trabalhos de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação

Deve possuir a licenciatura em economia ou o bacharelato e três anos de experiência como técnico «B» de tráfego e transporte e satisfazer os requisitos de conhecimento e aptidões comprovados através de provas de avaliação

Técnico de tráfego e transporte «B»

Conteúdo de trabalho

Executa tarefas de média e baixa complexidades referentes ao tráfego de mercadorias de diversa ordem; com base em orientação superior procede à verificação dos desembarques ou embarques de mercadorias consignadas ao comércio, negocia a praça ou as condições de transporte procurando melhores preços, prazo, podendo também propor as melhores condições; controla a distribuição das mercadorias pelos diversos destinatários executando e fiscalizando os documentos de movimentação, quando necessário procede a transferência das mercadorias armazenadas nas terminais portuárias ou ferroviárias, organiza a aplicação das adequadas normas técnicas respeitantes à organização, escoamento, às tramitações necessárias das mercadorias, orienta e coordena o trabalho dos técnicos de menor qualificação; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação

Deve possuir o bacharelato em economia ou afim, ou o nível médio e ter no mínimo cinco anos de experiência como técnico «C» e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovadas através de provas de avaliação

Técnico de tráfego e transporte «C»

Conteúdo de trabalho

Executa tarefas de pequena complexidade referentes ao tráfego e transporte de mercadorias nomeadamente organização e controlo, conforme as necessidades de escoamento, armazenagem, tramitações de mercadorias; organiza o processo interno de registo estatístico, responsabilizando-se por todo o processo de recolha e classificação de dados, organiza a desalfandegação das mercadorias nas terminais portuárias, ferroviárias ou rodoviárias, elabora planos de acordo com as prioridades estabelecidas sobre as mercadorias dos diversos destinos, controla o movimento de desembarque ou embarque do sector desde a origem, destino, sua trajectória, assegurando o desembaraço das mesmas, avalia o programa de escoamento interprovincial, recolha e avalia dados sobre a rentabilidade e aproveitamento da capacidade dos meios de transportes consignados às empresas dependentes do organismo; participa na avaliação do plano de transporte de mercadorias, realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação

Deve possuir o nível médio ou 11.ª classe e no mínimo três anos de experiência na actividade ou um curso técnico-profissional ligado à actividade e no mínimo cinco anos

de experiência na actividade e satisfazer os requisitos de conhecimento e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

Técnico «D» de tráfego e transporte

Conteúdo de trabalho

Elabora os modelos e metodologia para registo de meios circulantes, elabora e controla os planos de exploração dos meios circulantes com o objectivo de garantir a dilatação da vida útil dos mesmos; estabelece junto com as empresas estatais do comércio o sistema de registo primário para o controlo eficiente dos planos de exploração de meios circulantes disponíveis, procede à apreciação regular das normas de funcionamento das oficinas dos meios circulantes, verificando como é efectuada a sua manutenção técnico-preventiva, propõe normas de trabalho que permitam o aumento de produção e produtividade das oficinas e a exploração eficiente do parque auto em termos de toneladas transportadas, cumpre e faz cumprir as directivas do Ministério do Comércio sobre a sua actividade, responde pela elaboração do plano de actividades, não só a nível do seu escalão como também para os escalões imediatamente inferiores

Requisitos de qualificação

Deve possuir a 9.ª classe comercial, uma formação técnico-profissional sobre os transportes e tráfego e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovadas através de provas de avaliação

MINISTERIO DO COMERCIO

Diploma Ministerial n.º 5/88

de 13 de Janeiro

Após a criação do Ministério do Comércio pelo Decreto Presidencial n.º 34/86, de 24 de Abril, o Diploma Ministerial n.º 39/87, de 29 de Abril, aprova o respectivo estatuto orgânico,

A realização dos objectivos e funções atribuídas às estruturas que integram o Ministério do Comércio torna necessário o que se lhe defina o quadro de pessoal

Assim, após aprovação do Quadro de Ocupações a vigorar no Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino

Artigo 1 É aprovado o Quadro de Pessoal do Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas, nas condições constantes do quadro de ocupações anexo a este diploma, de que faz parte integrante.

Art 2 Por serviços dependentes e instituições subordinadas entendem-se os discriminados no n.º 3 do artigo 2 e no artigo 18, ambos do Estatuto do Ministério do Comércio acima citado e no artigo 1 do Regulamento das Carreiras Profissionais aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 4/88, de 11 de Janeiro

Art 3 O quadro de pessoal agora aprovado (quadro de ocupações) contempla o número de unidades a prever em cada uma das ocupações profissionais do Anexo I do regulamento citado no artigo anterior

Art 4 O número de lugares a dotar em cada categoria profissional (quadro de categorias) será fixado anualmente

pelo Ministro do Comércio tendo como termos de referência

- a) O quadro de ocupações agora aprovado e o número de unidades existentes em cada categoria profissional
- b) As novas admissões, os concursos de progressão profissional e outros movimentos de pessoal programados
- c) Os limites dos fundos de salários aprovados para o Ministério do Comércio, serviços dependentes e instituições subordinadas

Art 5 Cons deram-se criados, desde já, para cada categoria profissional o número de lugares necessários a permitir o provimento de todos os funcionários classificados para essa categoria no processo de integração previsto nos artigos 40 e seguintes do Regulamento citado no artigo 2 deste diploma

Art 6 Os funcionários dentro ou fora dos quadros anteriores aprovados para os ex-Ministérios do Comércio Externo e Interno passam automaticamente a pertencer ao quadro de pessoal ora aprovado, mantendo todos os direitos que usufruíam a data da entrada em vigor do presente Diploma independentemente das novas designações que lhes forem atribuídas

Art 7 Relativamente a quaisquer nomeações e a outros movimentos de pessoal determinados do antecedente que aguardam o visto do Tribunal Administrativo a criação de lugares agora determinada retroage nos seus efeitos a data do respectivo despacho ou do início de funções consoante o caso

Art 8 Os funcionários referidos nos artigos anteriores são integrados em conformidade com o Estatuto Orgânico aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 19/87 de 29 de Abril e as formas de provimento para os novos lugares obedecem ao articulado do diploma ministerial que aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério do Comércio, sem prejuízo de outra legislação em vigor sobre a matéria

Art 9 O auxílio dos artigos 5, 6, 7 e 8 efectiva-se mediante reacção nominal assinada pelo Ministro do Comércio anexa ao Tribunal Administrativo considerando-se os trabalhadores empossados dos novos lugares na data de produção de efeitos jurídicos do presente Diploma sem interrupção de tempo de serviço

Art 10 As duvidas que se suscitarem na sua aplicação serão resolvidas pelo despacho do Ministro do Comércio

Ministério do Comércio em Maputo 14 de Outubro de 1987 — O Ministro do Comércio *Manuel Jorge Aranda da Silva*

Quadro de ocupações a vigorar no Ministério do Comércio serviços dependentes e instituições subordinadas

Ref.º	Lista de ocupações	Lugares	
		Criados	Doados
Aa1	Inspector Nacional	1	1
Aa2	Director Nacional	7	6
Aa3	Director Nacional adjunto	4	3
Aa4	Chefe de Gabinete	1	1
Aa5	Director do Centro de Formação	1	1
Aa6	Chefe de Departamento	27	23
Aa7	Director Adjunto do Centro de Formação	1	1
Aa8	Chefe de Repartição	8	6
Aa9	Chefe de Secção	12	8

Ref.º	Lista de ocupações	Lugares	
		Criados	Doados
Ab1	Delegado Regional	4	3
Ab2	Chefe de Departamento Regional	7	2
Ab3	Chefe de Repartição Regional	4	4
Ab4	Chefe de Secção Regional	9	3
Ac1	Director Provincial	11	11
Ac2	Director Provincial adjunto	5	—
Ac3	Chefe de Departamento Provincial	34	14
Ac4	Chefe de Repartição Provincial	11	11
Ac5	Chefe de Secção Provincial	11	11
Ad1	Director Distrital	40	40
B1	Técnico de administração	3	3
B2	Primeiro-oficial de administração	3	3
B3	Segundo-oficial de administração	8	4
B4	Terceiro-oficial de administração	18	16
B5	Aspirante	10	8
C1	Secretário particular	3	3
C2	Secretário de direcção	3	3
C3	Secretário de relações publicas	1	1
C4	Fotógrafo	18	14
C5	Secretário-dactilógrafo	18	16
C6	Escritor-dactilógrafo	22	11
D1	Auditor	1	—
D2	Auxiliar técnico de documentação	3	3
D3	Tradutor interprete A	1	1
D4	Tradutor interprete B	1	—
D5	Desenhador A	1	—
D6	Desenhador B	1	—
D7	Desenhador C	2	2
D8	Bibliotecário A	1	—
D9	Bibliotecário B	1	—
D10	Bibliotecário C	1	1
D11	Tesoureiro	1	1
E1	Oficial de protocolo A	2	2
E2	Oficial de protocolo B	2	2
E3	Oficial de protocolo C	2	1
E4	Encarregado de Serviço Geral	1	1
E5	Chefe de guarnição	1	1
E6	Adjunto chefe de guarnição	1	1
E7	Guarda de Protecção	12	12
E8	Operador de Telex	2	2
E9	Operador de reprografia	2	2
E10	Telefonista	2	2
E11	Fiscal de depósito	1	1
E12	Arquivista	2	2
E13	Condutor auto pesados	16	14
E14	Condutor auto ligeiros	11	11
E15	Estafeta	5	5
E16	Recepcionista	1	1
E17	Continuo	14	14
E18	Guarda	4	4
E19	Servente	10	10
Fa1	Estatístico A	1	—
Fa2	Estatístico B	1	—
Fa3	Técnico de estatística A	2	2
Fa4	Técnico de estatística B	5	2
Fa5	Auxiliar técnico de estatística A	1	—
Fa6	Auxiliar técnico de estatística B	1	—
Fa7	Técnico de planificação A	1	—
Fa8	Técnico de planificação B	3	1
Fa9	Assistente técnico de planificação A	1	1
Fa10	Assistente técnico de planificação B	1	1
Fa11	Economista A	1	1
Fa12	Economista B	3	2
Fa13	Contabilista A	1	—
Fa14	Contabilista B	1	1
Fa15	Contabilista C	1	—
Fb1	Jurista principal	1	—
Fb2	Jurista A	1	—
Fb3	Jurista B	2	1
Fc1	Analista de sistemas A	1	—
Fc2	Analista de sistemas B	2	—
Fc3	Programador A	1	—

Ref.º	Lista de ocupações	Log. rel.	
		Criados	Totais
Fc 4	Programador B	2	—
Fc 5	Programador C	3	—
Fd 1	Técnico A de organização de trabalho e salários	2	2
Fd 2	Técnico B de organização de trabalho e salários	3	3
Fd 3	Assistente técnico A de organização de trabalho e salários	1	1
Fd 4	Assistente técnico B de organização de trabalho e salários	1	1
Fd 5	Assistente técnico C de organização de trabalho e salários	1	—
Fd 6	Técnico A de recursos humanos	1	1
Fd 7	Técnico B de recursos humanos	1	1
Fd 8	Técnico C de recursos humanos	2	1
Ga 1	Especialista de comercialização	1	1
Ga 2	Técnico A de comercialização	5	2
Ga 3	Técnico B de comercialização	9	9
Ga 4	Técnico C de comercialização	11	11
Ga 5	Técnico D de comercialização	15	15
Gb 1	Especialista de relações comerciais internacionais	2	2
Gb 2	Técnico A de relações comerciais internacionais	4	3
Gb 3	Técnico B de relações comerciais internacionais	6	3
Gb 4	Técnico C de relações comerciais internacionais	8	7
Gc 1	Especialista de operações comerciais externas	—	—
Gc 2	Técnico A de operações comerciais externas	2	2
Gc 3	Técnico B de operações comerciais externas	2	2
Gc 4	Técnico C de operações comerciais externas	7	7
Gc 5	Técnico D de operações comerciais externas	8	8
Gd 1	Especialista de organização e técnica comercial	—	—
Gd 2	Técnico A de organização e técnica comercial	2	2
Gd 3	Técnico B de organização e técnica comercial	8	4
Gd 4	Técnico C de organização e técnica comercial	8	3
Gd 5	Técnico D de organização e técnica comercial	8	2
Ge 1	Técnico A de inspecção	1	1
Ge 2	Técnico B de inspecção	2	2
Ge 3	Técnico C de inspecção	4	2
Ge 4	Técnico D de inspecção	4	2
Gf 1	Técnico B de tráfego e transporte	1	—
Gf 2	Técnico C de tráfego e transporte	2	1
Gf 3	Técnico D de tráfego e transporte	4	2

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 6/88

de 13 do Janeiro

Nos termos do disposto no artigo 12 do Decreto n.º 23/87, de 30 de Outubro, determino:

Artigo 1 É aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete de Promoção de Emprego, que faz parte integrante do presente diploma

Art 2 As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho

Ministério do Trabalho, em Maputo, 5 de Janeiro de 1988. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*

Estatuto Orgânico do Gabinete de Promoção de Emprego

CAPÍTULO I

Objectivos e organização estrutural do Gabinete de Promoção de Emprego

ARTIGO 1

(Objectivos do Gabinete de Promoção de Emprego)

No exercício da sua actividade o Gabinete de Promoção de Emprego (GPE) procege, os seguintes objectivos

- Procede à prospecção de novas fontes de trabalho para ocupação da reserva laboral e força de trabalho excedentária;
- Fomenta a criação de novos postos de trabalho através do ajustamento da força de trabalho ao processo produtivo de acordo com os parâmetros de produção e produtividade estabelecidos;
- Estimula a criação de novos centros de trabalho para absorção de mão-de-obra tendo em conta a sua rentabilidade económica;
- Dinamiza a elaboração de projectos e programas de absorção de mão-de-obra em coordenação com os vários Ministérios e organismos de tutela;
- Identifica, incentiva e apoia financeira e materialmente iniciativas individuais e colectivas de desenvolvimento de actividades produtivas a emprender por força de trabalho excedentária, desmobilizados do Serviço Militar Obrigatório (SMO) e outros grupos de desempregados;
- Mobiliza, em coordenação com os órgãos competentes, recursos financeiros e materiais para os projectos a criar e para apoio às iniciativas individuais e colectivas de emprego;
- Estuda o cumprimento das fases e normas de execução dos projectos em ordem a detectar se a exploração dos mesmos bem como a utilização dos meios materiais e financeiros está a processar-se em conformidade com o estabelecido inicialmente;
- Providencia para que se realizem acções de formação profissional em coordenação com os organismos vocacionados para o efeito;
- Colabora com os organismos e entidades que prosigam idênticas finalidades em ordem ao ajustamento de reserva laboral real e potencial e o processo de desenvolvimento da economia nacional concorrendo para o estabelecimento do pleno emprego no País

ARTIGO 2

(Áreas de gestão)

Para a realização dos seus objectivos o Gabinete de Promoção de Emprego compreende as seguintes áreas.

- Área de Promoção de Emprego;
- Área de Gestão do Fundo de Promoção de Emprego;
- Secretaria-Geral

ARTIGO 3

(Assessoria técnico-consultiva)

1 Para fins de assessoria técnica e consultiva de apoio à Direcção do Gabinete de Promoção de Emprego funcionará junto deste o Conselho de Coordenação

2 Pela natureza específica dos assuntos a tratar, funcionarão na dependência dos directores de Divisão Núcleos de Apoio Técnico

ARTIGO 4
(Unidades orgânicas)

1 O Gabinete de Promoção de Emprego estrutura-se da seguinte forma

- a) Direcção,
- b) Divisão de Promoção de Emprego
- c) Divisão de Gestão do Fundo de Promoção de Emprego
- d) Secretaria Geral

2 As unidades orgânicas referidas no numero anterior são dirigidas

- a) A Direcção por um director geral que se subordina ao Ministro do Trabalho
- b) As Divisões por directores de Divisão que coadjuvam o director geral, um para a área de Promoção de Emprego e outro para a área de Gestão do Fundo de Promoção de Emprego
- c) A Secretaria Geral por um chefe de secretaria

3 Os núcleos de apoio técnico são dirigidos por coordenador, de nível e categoria adequados às funções a desempenhar nos termos que forem em cada caso determinados pelo director respectivo

CAPÍTULO II
Funções e atribuições

ARTIGO 5
(Competência genérica)

O Gabinete de Promoção de Emprego detém competência de natureza normativa, dinamizada pela coordenação e avaliação em todas as áreas da sua actuação

ARTIGO 6
(Direcção)

O director geral exercera permanentemente a supervisão das Divisões do GPE, garantindo através da adopção de medidas apropriadas a correcta actuação destas na prossecução dos objectivos do GPE, promovendo um constante controlo e avaliação do seu desempenho, adequação e aperfeiçoamento das suas estruturas e métodos de Trabalho

2 No exercício das suas funções, o director geral é coadjuvado pelos directores de Divisão

ARTIGO 7
(Conselho de Coordenação)

1 O Conselho de Coordenação é dirigido pelo director geral e integra os directores de Divisão e outros quadros designados pelo director geral

2 São membros efectivos do Conselho de Coordenação representantes dos seguintes organismos

- Ministério da Defesa Nacional
- Ministério da Agricultura
- Ministério da Indústria e Energia
- Ministério da Construção e Águas
- Ministério dos Transportes e Comunicações
- Ministério do Comércio
- Ministério das Finanças
- Ministério da Cooperação

- Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar,
- Secretaria de Estado da Educação Técnico Profissional
- Secretaria de Estado das Pescas
- Banco Popular de Desenvolvimento,
- Organização dos Trabalhadores de Moçambique (OTM)

Devem participar igualmente nas sessões do Conselho de Coordenação, representantes dos organismos de tutela das áreas abrangidas pelos projectos e outras entidades que de acordo com a natureza das sessões se julgue conveniente

3 São funções do Conselho de Coordenação analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do GPE designadamente

- a) Estudo das decisões dos Órgãos do Partido e Estado relacionadas com actividades do GPE, tendo em vista a sua planificação e implementação
- b) Proceder à análise das estratégias de actuação do GPE, e do respectivo plano de actividade, realizando o seu balanço periódico e propondo as acções correctivas tendentes a um maior impulso na implementação da política de promoção de emprego aprovada pelo Governo
- c) Pronunciar-se sobre a regulamentação das actividades afins levadas a cabo por outras entidades contribuindo para a sua integração nos objectivos da política de promoção de emprego
- d) Incentivar a troca de experiência e formação entre dirigentes e quadros envolvidos na problemática da promoção de emprego

ARTIGO 8
(Promoção de emprego)

A Divisão de Promoção de Emprego tem como funções principais a prospecção de fontes de trabalho, dinamização e inspecção de projectos e iniciativas para absorção da reserva laboral e força de trabalho, e a sua nomeação

- a) Proceder à análise dos processos produtivos nos centros de trabalho para determinação das possibilidades de absorção da reserva laboral tendo em conta os parâmetros de produtividade estabelecidos
- b) Averiguar junto das entidades empregadoras as possibilidades de criação de novos postos de trabalho
- c) Identificar, projectar e dinamizar a criação de postos de trabalho
- d) Pesquisar e elaborar projectos de absorção de mão de obra,
- e) Propor medidas tendentes à redução do desemprego no País
- f) Estabelecer a coordenação com os organismos de tutela com vista à elaboração de projectos de absorção de mão de obra
- g) Participar na elaboração dos projectos em colaboração com as entidades de tutela
- h) Inspeccionar o cumprimento dos acordos relativos à execução dos projectos e prestar informação sobre o andamento dos mesmos
- i) Estabelecer critérios para a concepção e desenvolvimento de projectos

- j) Proceder à divulgação das acções realizadas pelo GPE através dos órgãos de informação e outros meios que julgar convenientes

ARTIGO 9

(Gestão do fundo de promoção de emprego)

A Divisão de Gestão do Fundo de Promoção de Emprego procederá à angariação e gestão do fundo de promoção de emprego através das seguintes acções

- a) Projectar fontes de financiamento em moeda nacional ou convertível quer para apoio às iniciativas individuais e colectivas, quer para os projectos elaborados por outros sectores;
- b) Elaborar, em coordenação com as instituições e entidades financiadoras, os respectivos acordos de financiamento;
- c) Pronunciar-se sobre os quantitativos monetários a atribuir a cada iniciativa individual ou colectiva

em função das verbas disponíveis e da relevância das mesmas;

- d) Gerir o fundo de promoção de emprego segundo os procedimentos previstos no regulamento específico;
- e) Proceder à inventariação do material e equipamento existente e disponível no País;
- f) Proceder à gestão do aprovisionamento de equipamento e materiais para os projectos quando implique a participação directa do GPE

ARTIGO 10

(Secretaria-Geral)

A Secretaria-Geral tem a seu cargo a execução de funções inerentes aos recursos humanos, administração, finanças internas do Gabinete e expediente geral